

Direito à informação nos grupos de sociedades

DR. GEORGE LUIZ VIDAL WANDERLEY

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Grupo de sociedades: 2.1. Tentativa de conceituação e delimitações; 2.2. Direito dos grupos de sociedades? 3. Previsão no CSC português: 3.1. Sociedades coligadas; 3.2. Sociedades em relação de grupo; 3.3. Grupo de subordinação e grupo de coordenação e a dicção dos artigos 491.º e 492.º, n.º 5 do CSC: Remissão aos contratos de subordinação; 3.4. Da dicção dos artigos 447.º/1 e 450.º/4 do CSC. 4. Sobre o grupo de sociedades na EU. 5. Do grupo de sociedades no Brasil: 5.1. Do direito à informação segundo a LSA. 6. Direito à informação: 6.1. Generalidades e conceito; 6.2. Previsão do direito à informação nos grupos segundo o CSC: 6.2.1. Do direito à informação nos tipos societários: 6.2.1.1. Direito à informação nas sociedades em nome coletivo; 6.2.1.2. Direito à informação nas sociedades por quotas; 6.2.1.3. Direito à informação nas sociedades em comandita; 6.2.1.4. Direito à informação nas sociedades anónimas: 6.2.1.4.1. Direito mínimo à informação; 6.2.1.4.2. Direito coletivo à informação; 6.2.1.4.3. Direito à informação preparatória e em assembleia geral; 6.3. Informação indireta; 6.4. Restrição ao direito de informação, utilização injusta da informação e inquérito judicial e custo da informação. 7. Conclusão.

1. Introdução

O presente trabalho tem por objeto a análise de um tema que tem merecido cada vez mais atenção e destaque ao ordenamento jurídico-económico das mais diversas legislações nacionais, dada a sua utilidade e importância prática.

A realidade comercial a qual se encontram expostas as empresas (ou, como aqui nos referiremos, sociedades comerciais), com mercados cada vez mais integrados, com a formação de grandes conglomerados empresariais, muitos multinacionais, enfim, com a nova estruturação mercadológica, dá conta da importância dos Grupos de Sociedades.

Assim, é que nesta esteira, far-se-á no presente trabalho uma apreciação dos conceitos e pré-conceitos que envolvem e, eventualmente, remetam ao tema dos Grupos. Começaremos com a tentativa de definir os Grupos de

Sociedades, abarcando neste tópico algumas generalidades tocantes a esta figura jurídica que, por sua vez, força-nos a questionar a eventualidade de um direito específico referente ao Grupo, a par e autônomo do Direito Comercial e do próprio Direito das Sociedades.

Diante desta análise é que não se poderia fugir da apresentação do estudo do Código das Sociedades Comerciais de Portugal, um dos poucos ordenamentos nacionais que tratam expressamente do assunto. A despeito da regulamentação citada, e ao nosso sentir, ver-se-á que a regulamentação portuguesa, ainda que represente legislação de vanguarda, ainda carece de melhor tratamento, especialmente se o tratamento legislativo dispensado for colocado sob a óptica do direito de informação dos sócios em sede de Grupo. Aliás, antes de adentrarmos nesta parte específica do tema (Direito à Informação), o presente trabalho passará também, em breves linhas, por uma análise do assunto sob a batuta da legislação brasileira – conterrânea do autor deste texto –, bem como do tratamento referido ao nível Comunitário, mas sem a intenção de realizar uma análise comparativa, o que demandaria, de *per si*, ela própria, um outro relatório específico. As comparações e conclusões comparativas, se houver, ficarão por conta do leitor, que, de outra parte, certamente encontrará elementos para tanto.

No que toca, pontualmente, ao direito à informação, o presente trabalho tentou dar uma breve perspectiva do conceito deste próprio direito à informação, ou seja, o que vem a ser “informação” e qual seu objeto, seu objetivo, seu conteúdo, e, não menos importante, sua importância ao Direito, nomeadamente ao direito dos Grupos de Sociedades, do que passará, adiantamos, invariavelmente como forma de poder, especialmente do poder de fiscalização, além de ressaltar a necessidade de transparência, sempre que possível, das atividades comerciais.

As exceções, por outro lado, da possibilidade de acesso às informações – ou em outras palavras, o grau de transparência das atividades societárias – remetem mesmo ao tipo societário, à qualidade do sócio ou do terceiro solicitante, à qualidade e momento da própria informação pleiteada, enfim. Daí porque também faremos uma breve análise acerca dos tipos societários em cotejo com o direito de informação em cada um deles, conforme previsto no CSC, o que ajudará a compor um quadro geral deste direito no ordenamento português; melhor dizendo, na ausência de normatização específica referente aos Grupos, os *tipos societários* serão mesmo a base legislativa de referência analógica para os casos práticos. Ainda diante de tal quadro, serão mostradas algumas formas de apresentação do direito à informação dos sócios, como a informação indireta, a informação mínima ou a informação coletiva.

Dito isto, cumpre, por final, informar que o formato do presente estudo do qual resultou este texto se deu a partir de pesquisa bibliográfica acerca do

assunto, bem como através de pesquisa legislativa, numa compilação e interpretação analítica e crítica dos textos disponíveis. Aliás, impende destacar, no que toca ao Direito de Informação em sede dos Grupos de Sociedades ainda há lacunas consideráveis na doutrina nacional, *pari passu* da legislação, valendo-nos analogicamente, entretanto, da vasta doutrina do direito à informação nos tipos societários previstos isoladamente.

2. Grupo de sociedades

2.1. Tentativa de conceituação e delimitações

Quanto ao tema apresentado, “*Direito à Informação nos grupos de sociedade*”, de logo surgem duas problemáticas iniciais que alinham o objeto do presente trabalho, quais sejam, a organização de sociedades comerciais em grupos, e o direito à informação nas sociedades que compõem este grupo.

O primeiro fenómeno que nos cumpre analisar diz respeito ao próprio entendimento da expressão “Grupo de Sociedade”. De já, vê-se que falar em grupo de sociedades implica dizer em organizar sociedades comerciais distintas numa estrutura única, uníssona, ou sob a mesma direção.

Ocorre, num primeiro plano, que a sistemática de possibilidades de aglutinamentos de empresas pode apresentar várias e variadas formas, com particularidades muitas vezes indefectíveis ao legislador e à lei, especialmente porque, via de regra, as empresas – e os seus grupos – importam sua realidade do campo do mercado financeiro, abrangidas pelo Direito Económico¹, cujo cunho é eminentemente técnico, resultado de situações concretas observadas por uma equipe qualificada², de modo que fica patente, assim, a dinâmica que pode apresentar a realidade de variantes possíveis na formação de um grupo

¹ Sobre o assunto ver ainda: GALVES, Carlos, *Manual de Economia e Política Atual*, 1996. In: KLAUSNER, Eduardo António, “*Direito do Consumidor no Mercosul e na União Europeia: Acesso e Efetividade*”, Editora Juruá, Curitiba/PR-Brasil, 2006, 35 e 36: «À ciência da Economia cabe dedicar-se ao estudo e à investigação, assim como a regulação, desta realidade complexa formada pela produção, distribuição e consumo das coisas e serviços úteis na sociedade humana, com equilíbrio e progresso, equilíbrio esse que busca o Direito disciplinar normativamente para assegurar o desenvolvimento da sociedade e o bem-estar do ser humano, muitas vezes criando novas estruturas e ordens económicas mais justas, influenciando diretamente a Economia que, como o Direito, visa precipuamente ao bem-estar do ser humano».

² Neste sentido: ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da, “*Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário*”, 11.ª ed., Editora Renovar, Rio de Janeiro/RJ-Brasil, 1997, 3.

de sociedades, ou grupo de empresas, termo aqui também empregado para designar conceito semelhante.

Some-se a isso os cada vez mais privilegiados e soerguidos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa³ – que ditam regras de linhas gerais para o mercado das empresas, como as que tocam à possibilidade do livre investimento, de formação de grupos económicos atuantes em vários sectores da economia – e temos um quadro da volatilidade da matéria em apreço, o que certamente denota a dificuldade de seu acompanhamento, usualmente a destempo, pela legislação de qualquer ordenamento jurídico, que se valem, não raro, de normas jurídicas em branco⁴.

De outra parte, por razões várias, o facto é que hoje as empresas não se limitam a prestar um único serviço ou fornecer um único bem. Em linhas gerais, as empresas buscam agregar toda a estrutura de produção do bem final ofertado ao consumidor, como, por exemplo, uma montadora de veículos que também fabrica as peças de reposição do automóvel, ou, em outra ponta, a fim de fidelizar e captar o cliente que compra seu carro, ao proporcionar ao mesmo também a possibilidade de financiar seu produto, de maneira que a montadora passa a dispor – e a atuar – de uma instituição financeira para tanto. Enfim, as possibilidades são muitas, e mesmo pela dinâmica dos mercados, com oscilações de valores dos produtos e serviços, as empresas buscam mesmo diversificar suas searas de atuação, especialmente as empresas de grande porte. É neste sentido que se tenta explicar, através do argumento económico, a formação dos grupos de empresas, dos grupos de sociedades.

Nesta linha de raciocínio, e segundo J. Parent, o grupo de sociedades⁵ surge «*como solução para problemas internos e externos de crescimento das empresas*». Completa Maria Augusta França que, em razão disso, «*os grupos são muito difíceis de definir, em virtude da sua versatilidade e de suas várias facetas.*»

³ Sobre o tema v. também: AGUILLAR, Fernando Herren, “*Direito Económico: Do Direito Nacional ao Supranacional*”, 2.^a ed., Editora Atlas, São Paulo/SP-Brasil, 2009, 257 e 258.

⁴ Sobre as normas em branco, *mutatis mutandis*, v. COMPARATO, Fábio Konder, *RDM*, ano 10, Nova Série, 3:62, 1971, In: ABRÃO, Nelson. “*Direito Bancário*”, 13.^a ed., Editora Saraiva, São Paulo/SP-Brasil, 2010. 326: «É esta uma técnica legislativa do chamado ‘direito económico’, à qual os nossos magistrados ainda não se afeiçoaram de todo, e que costuma passar despercebida nas exposições académicas e dissertações doutrinárias. Ela apresenta, no entanto, um instrumento indispensável de atuação do Poder Público no sentido de acompanhar e influenciar a evolução da conjuntura. Tais Resoluções não constituem (...) um simples ato administrativo regulamentar, mas sim o preenchimento de uma norma legal em branco, atuando portanto com o necessário memento integrativo do seu conteúdo, e participando de sua natureza».

⁵ PARENT, J., *Les Firmes industrielles*, 261 e ss., *apud* FRANÇA, Maria Augusta, “*A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo*” Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990, 7.

Conceitualmente, argumenta ainda Maria Augusta França que o Grupo de Sociedades «é uma nova organização económica de todas as unidades envolvidas, caracterizada por uma unidade de direção e de fim, apesar das diferentes formas jurídicas»⁶.

Ainda conceitualmente, José Engrácia Antunes⁷ ajuda a definir Grupo de Sociedades como «o conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que, conservando embora as respetivas personalidades jurídicas próprias e distintas, se encontram subordinadas a uma direção económica unitária e comum.»

O enredo apresentado merece ressalvas, no nosso modesto entendimento, nomeadamente quanto à exatidão (ou falta de) impressa à dimensão dada ao grupo pelo conceito apresentado. “Mais ou menos vasto” pode implicar dizer muitas coisas: uma sociedade com duas empresas gigantescas pode não ter o mesmo impacto que várias pequenas empresas coligadas, ou vice-versa. Isso se está aplicando o termo de dimensão dada ao conceito.

Por outro lado, o grupo pode ser definido como vasto, para mais ou para menos, a depender da ingerência que uma (ou mais) imprima às demais, e assim, por diante. A vastidão seria assim, também, quanto ao grau de influência e gestão de uma empresa sobre as demais do grupo. O certo é que delimitar e conceituar grupo de sociedades não é tarefa simples também por estes motivos, além das dificuldades já acima descritas.

Outra ponto do conceito acima apresentado e que merece observação, cremos, diz respeito à seguinte colocação: «(...) se encontram subordinadas a uma direção económica unitária e comum». Isto porque, o uso da expressão «se encontram subordinadas» pode levar a crer, numa primeira leitura, que aqui não se considerará o grupo de empresas formado em *coordenação* como grupos de sociedades *stricto sensu* (ou em relação de grupo), o que não encontra respaldo, todavia, haja vista que os grupos de sociedades formados por *coordenação*, ou seja, os designados *por contratos de grupos paritários* (artigo 492.º do CSC), também fazem parte do Grupo de Sociedades, e por este direito tutelado, portanto, mercê do Título VI, Capítulo III, do CSC⁸.

De outra parte, e ao nosso sentir, Grupo de Sociedades representa também uma nova orientação jurídica, pois embora seja um ambiente onde as empresas conservam a independência jurídica, tem-se, por outro lado, a unidade de

⁶ FRANÇA, Maria Augusta, “A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo” Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990, 7.

⁷ ANTUNES, José Engrácia, “Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Pluris-Societária”, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2002, 52.

⁸ Referência a partir do AFONSO, Ricardo e SANTOS, Felipe Cassiano dos, “Código das Sociedades Comerciais e Legislação Conexa”, 8.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, 171/181. Legislação disponível também em no endereço eletrónico da Ordem dos Advogados: <<http://82.102.24.65/pdfs/codigos/csc.pdf>>. Acesso em 08.12.2010.

gestão, ou seja, com reflexos diretos na administração empresarial, haja vista que o grupo representa, em verdade, uma solução prática para problemas internos e também externos às empresas que o compõe, o que pode, na prática, representar interpretação extensiva em casos concretos de aplicação das normas dos diversos ramos do Direito, em que pesem as do Direito laboral e do Tributário, *v.g.*

Em ato contínuo, e longe de aqui pretender esgotar o tema acerca da mais acertada expressão a ser utilizada para designar este instituto do Direito, daremos neste trabalho preferência à expressão que titula e delimita o estudo, qual seja, Grupo de Sociedades, sem abandonar, eventualmente, a expressão Grupo de Empresas como sinónimo, com a ressalva de que esta última locução pode não necessariamente designar o grupo de sociedades comerciais, haja vista que, à luz do n.º 2 do artigo 1.º do Código das Sociedades Comerciais «(s)ão sociedades comerciais aquelas que tenham por objeto a prática de atos de comércio e adotem o tipo de sociedade em nome coletivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por ações», sendo certo que há empresas que podem não exercer ou praticar atos de comércio.

Assim, extensivamente, a expressão Grupo de Empresas, quando aqui empregada, designará não só as empresas propriamente ditas, como também indústrias, agro negociantes, comerciantes, enfim, dêz que dispostos em sociedades que praticam atos de comércio assim definidos por lei e que estejam especialmente reunidas sob a égide de um grupo nos moldes dos artigos alinhados no Título VI do mesmo Código pré-falado (artigos 481.º *usque* 508.º), que versa sobre as “Sociedades Coligadas”, com ênfase ao seu Capítulo III, que reza sobre as “Sociedades em Relação de Grupo”.

2.2. *Direito dos grupos de sociedades?*

Ainda sobre as generalidades do Grupo de Sociedades, e como parece ser costume sempre que surge o debate sobre tema relevante – e que encontra campo fértil na realidade vigente, contemporânea, não só a jurídica, mas dentro do contexto legal em geral, bem como assim económico e social –, como é o caso deste tema em específico, surge nos compêndios do Direito e na doutrina aplicada o debate sobre a tutela autónoma e específica a ser dispensada ao assunto. Não é diferente com o tema “Grupo de Sociedades”. E o ponto conseqüente e específico relativo ao direito de informação contribui para fomentar o debate, pois, pode-se argumentar, imprime o grau de especificidade e relevância que a matéria denota e requisita.

Dito isto, importa completar que a questão tem merecido relevo e, ao mesmo tempo, ressalvas das correntes que argumentam favoravelmente, ou não, à formação de um Direito específico dos grupos de sociedades.

Parece-nos invariavelmente viável a autonomia, ou seja, a adoção de preceitos específicos quando o tema demanda atenção pontual e cujos princípios gerais do direito corrente não sejam, eventualmente, suficientes para exaurir todas as dúvidas e práticas correntes, em que pese as regras do direito civil e do direito comercial aplicáveis *in casu*. Nesta mesma linha de entendimento, e analogicamente, é que aprovamos a idéia, por exemplo, de um Direito do Consumidor, não obstante valorosos entendimentos contrários.⁹

Ainda hoje, e como reforço de argumento, poucos são os ordenamentos nacionais que versam especificamente sobre o Direito de Grupos de Sociedades, a exemplo do ordenamento português e do ordenamento brasileiro, com a edição da LSA, ou Lei das Sociedades Anónimas, adiante melhor analisada.¹⁰

Conforme salienta Coutinho de Abreu¹¹, adiante-se, um dos argumentos, nos ordenamentos que não regulam pontualmente o assunto em exame, é de que a matéria vigente relativa ao tratamento e regulação das sociedades comerciais, empresariais, industriais, bem como assim o próprio direito civil, pode ser utilizada de forma subsidiária aos casos de formação de grupos de sociedade, haja vista a previsão nestes ramos do direito de assuntos como concorrência desleal, abuso de direito, abuso do poder económico, responsabilidade civil dos sócios e dos administradores, desconsideração da personalidade jurídica, e outros assuntos afetos¹².

Rebate o mesmo autor, por outro lado, sobre a necessidade de um regime jurídico próprio ao direito dos grupos de sociedades. Senão, vejamos.

Via de regra, a norma legal tenta ser a tradução da realidade num determinado momento, num determinado país ou região; logo, em tese, a norma legal tende a traduzir uma realidade pré-existente, existente de facto, mas ainda não formalmente regulada. Outrossim, importante repisar, não raro, a produção e a atualização legiferantes não são contemporâneas à realidade cogente. E com o Direito das Sociedades – também pode-se argumentar –, acontece o mesmo, de maneira que engessa as regras também evocadas na aplicação do chamado Direito dos Grupos de Sociedades.

Aliás, muitos são também os argumentos e defensores da fomentação de um direito exclusivo dos grupos, por razões que se repetem, de um certo modo,

⁹ ASCENÇÃO, José de Oliveira. “*Parecer sobre o Anteprojecto do Código do Consumidor – Volume III*” – *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, Editora Almedina, Coimbra, 2006, 9.

¹⁰ V. item “5.1.” adiante.

¹¹ ABREU, Jorge Coutinho de, “*Da Empresarialidade – As Empresas no Direito*”, Editora Almedina, Coimbra, 1999, 272/273.

¹² Sobre o assunto cf. também MENEZES CORDEIRO, “*Manual de Direito das Sociedades – II Volume – Das Sociedades em Especial*”, 2.^a ed., Editora Almedina, Coimbra, 2007, 50/53.

na justificativa da perquerida autonomia, e que, salvo melhores e contrárias opiniões, merecem acolhimento.

Neste sentido, cumpre reiterar, é que o Direito das Sociedades versa, notadamente, sobre os tipos societário individualmente, a saber, sociedades anónimas, por quotas, em comandita, em nome coletivo¹³, ao passo que a realidade nos mostra que as coligações e agrupamentos têm, cada vez mais, sido a realidade comercial corrente, ditando a realidade das práticas comerciais, chegando mesmo María Luisa de Arriba Fernández a fazer a premonição do fim da existência da sociedade comercial fora dum grupo de sociedade, sendo, nos seus exatos dizeres, «*uma figura em perigo de extinção*»¹⁴.

Ademais, ao passo que a edição de normas específicas destinadas ao Grupo de Sociedades, autonomamente – e, portanto, ao lado e solidariamente às normas dos Direitos das Sociedades e do próprio Direito Civil –, revela a importância do assunto, revela também o acompanhamento das leis à realidade comercial/empresarial, e garante uma maior segurança jurídica no trato das questões a ela pertinentes, pois ajuda a identificar o Grupo como agente da direção económica das sociedades que o compõe (não obstante com as suas respetivas independências jurídicas preservadas), na medida de sua importância como agente económico e jurídico, depois porque regula a proteção dos entes que formam esta nova relação comercial, ou seja, do Grupo face às sociedades, das Sociedades face ao Grupo, bem como assim dos sócios face a este, especialmente dos sócios das sociedades subordinadas, e, numa última análise, regula também a proteção dos terceiros face à nova natureza jurídica da relação de grupo, bem como assim, por fim, e uma vez que versa sobre tantos e tanto, não deixa de ser um interesse de ordem pública, de especial apreço da Administração para a manutenção de um estável ordenamento económico e jurídico.

3. Previsão no CSC português

3.1. *Sociedades coligadas*

Como se estava a dizer, a questão da limitação do Direito dos Grupos de Sociedades não é tarefa fácil de dirimir. E sua definição ainda não é pacífica mormente a escassez de legislações alienígenas sobre o tema.

¹³ V. Títulos II *usque* V do CSC.

¹⁴ Fernández, María Luisa de Arriba, “*Derecho de Grupos de Sociedades*”, Civitas Ediciones, Madrid, 2004, 33.

A despeito de qualquer controvérsia sobre a existência, ou não, de um Direito próprio dos Grupos de Sociedades, a legislação portuguesa veio regular o assunto em epígrafe.

Trata o Título VI do CSC (Código das Sociedades Comerciais) português das chamadas *Sociedades Coligadas*. O artigo 481.º versa sobre o âmbito de aplicação do Título VI do CSC, sendo determinante para as «*relações que entre si estabeleçam sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita por ações*», bem como assim «*aplica-se apenas a sociedades com sede em Portugal*», salvo as observações colocadas nas alíneas seguintes, dentre as quais destacamos «*a proibição estabelecida no artigo 487.º aplica-se à aquisição de participações de sociedades com sede no estrangeiro que, segundo os critérios estabelecidos pela presente lei, sejam consideradas dominantes; (...) c) a sociedade com sede no estrangeiro que, segundo os critérios estabelecidos pela presente lei, seja considerada dominante de uma sociedade com sede em Portugal é responsável para com esta sociedade e os seus sócios, nos termos do artigo 83.º e, se for caso disso, do artigo 84.º*» e «*d) a constituição de uma sociedade anónima, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 488.º, por sociedade cuja sede não se situe em Portugal*».

O artigo seguinte, qual seja, o de n.º 482.º surge, nos dizeres de Menezes Cordeiro¹⁵, «*como típica norma de enquadramento*» ao estabelecer que são “sociedades coligadas”, para os efeitos da lei, as sociedades em relação de “simples participação”; as sociedades “em relação de participações recíprocas”; as sociedades “em relação de domínio” e as sociedades “em relação de grupo”.

As sociedades em relação de simples participação estão reguladas no artigo 483.º, enquanto as Sociedades em relação de Participações recíprocas vêm reguladas no artigo 485.º. Já as Sociedades em relação de domínio ficam regidas pelas normas atinentes ao artigo 486.º

Por fim, interessam-nos as *Sociedades em Relação de Grupo* regulamentadas no Capítulo III do referido Título do CSC, designadamente nos artigos 488.º e ss. O CSC destaca e subdivide as *Sociedades em Relação de Grupo* em “Grupos Constituídos por Domínio Total”, por “Contrato de Grupo Paritário” e por “Contrato de Subordinação”.

As sociedades em relação de grupo por “Domínio Total” podem ser diferidas, ainda, em sociedades por “Domínio Total Inicial” (artigo 488.º) e sociedades por “Domínio Total Superveniente” (artigo 489.º). O artigo 490.º do CSC ainda trata do que chamou de “Aquisições tendentes ao domínio total”, pelas quais «*uma sociedade que, por si ou juntamente com outras sociedades ou pessoas mencionadas no artigo 483.º, n.º 2*», referente às “Sociedades em Relação de Simples Participação”, «*disponha de quotas ou ações correspondentes a, pelo menos,*

¹⁵ MENEZES CORDEIRO, “*Manual de Direito Comercial – II Volume – Sociedades Comerciais em Geral*”, Almedina, Coimbra, 2001, 335.

90% do capital de outra sociedade, deve comunicar o facto a esta nos 30 dias seguintes àquele em que for atingida a referida participação»¹⁶.

O artigo 492.º trata do “Grupo Paritário”. Segundo o n.º 1 do citado, «(d)uas ou mais sociedades que não sejam dependentes nem entre si nem de outras sociedades podem constituir um grupo de sociedades, mediante contrato pelo qual aceitem submeter-se a uma direção unitária e comum.» Já o artigo 493.º regula a os “Grupos por Contrato de Subordinação”, aduzindo que «(u)ma sociedade pode, por contrato, subordinar a gestão da sua própria atividade à direção de uma outra sociedade, quer seja sua dominante, quer não»; e que «(a) sociedade diretora forma um grupo com todas as sociedades por ela dirigidas, mediante contrato de subordinação, e com todas as sociedades por ela integralmente dominadas, direta ou indiretamente».

Estes são, em suma, os tipos definidos pelo CSC como Grupo de Sociedades Coligadas, que podem ser resumidos no quadro esquemático abaixo¹⁷:

Esquema das sociedades coligadas

<i>Em relação de grupo</i>	<i>Ao lado deles</i>
Domínio total (artigos 488.º a 491.º CSC)	Em relação de simples participação (artigos 483.º e 484.º)
Por contrato de grupo paritário (artigo 492.º)	De participações recíprocas (artigo 485.º)
Por contrato de subordinação (artigos 493.º a 508.º)	Em relação de domínio (artigos 486.º a 487.º)

3.2. *Sociedades em relação de grupo*

A despeito do que já foi dito acima acerca da autonomia do Direito dos grupos de sociedades face ao Direito das sociedades e do próprio Direito civil, e ao lado da vertiginosa e constante modificação da realidade empresarial que acarreta, de outra parte, a necessidade de adequação jurídico-legislativa sobre o tema, em constante ebulição e inovação (a ponto, repita-se, de se considerar quase natimorta uma sociedade isolada), somada às variantes, possibilidades

¹⁶ Sobre a constitucionalidade do artigo 490.º e a aplicação dos princípios da igualdade e o da boa fé entre os sócios minoritários e os dominantes, bem como sobre a autonomia de vontade dos mesmos na relação de aquisições tendentes ao domínio total, cf. JORGE MIRANDA, “*Grupos de Sociedade e Princípio de Igualdade – Parecer – Vol. II*”, *Separata*, Almedina, Coimbra, 2005, 203/229.

¹⁷ Sobre um quadro mais detalhado sobre as Sociedades Coligadas cf. ainda MENEZES CORDEIRO, “*Manual de Direito Comercial – II Volume – Sociedades Comerciais em Geral*”, Almedina, Coimbra, 2001, 335 e ss.

e formas de estruturação das sociedades em grupo, ou grupos, é que Pinto Furtado¹⁸ chegou a argumentar que o texto previsto pelo CSC a respeito do assunto não traduziu – como era esperado para um texto legal específico –, a realidade existente, tampouco previu a possibilidade de combinação, na prática, das várias realidades existentes nas novíças e vindouras aglomerações e aglomerações comerciais.

De outro lado, cremos, a partir dessas mesmas observações, nenhum texto legal jamais acompanhará fielmente toda a complexidade que a matéria fáctica denota. Outrossim, o objeto de estudo do presente trabalho, assente no direito à informação dos sócios nas sociedades em grupo, dar-se-á tão somente nos grupos assim previstos no CSC, ou seja, nos grupos de direito formados a partir de um dos institutos definidos em lei, em que pese, através de atos de *Domínio Total*, *Contrato de Grupo Paritário* ou por um *Contrato de Subordinação*. As demais formas de formação de grupos, ou grupos de factos, embora existam, não serão aqui relevadas, não obstante a importância da matéria prática também deste foco de análise deste fenómeno que se ainda não é jurídico, é, sem dúvida, económico¹⁹.

Dito isto, cumpre registrar, portanto, que quando nos referirmos a Grupo de Sociedades, estaremos falando, precipuamente, dentre as Sociedades Coligadas, das Sociedades em Relação de Grupo, ou Grupo *stricto sensu*²⁰.

3.3. *Grupo de subordinação e grupo de coordenação e a dicção dos artigos 491.º e 492.º, n.º 5 do CSC: remissão aos contratos de subordinação*

Como dito acima, Grupo de Sociedades não é fácil definir, por sua natureza controversa, por sua ainda pouca profusão nos ordenamentos jurídicos e, para além disso, dadas as variadas e variantes figuras que podem assumir este instrumento comercial. De outro lado, a importância prática que assume no modelo atual de organização económico-empresarial denota sentido diametralmente inverso à regulação legal que lhe vem sendo dispensada, especialmente quando se assume e se notabiliza a existência de um Direito dos Grupos, como suscitado acima (v. item “2.2.” retro).

¹⁸ FURTADO, Jorge Henrique Pinto, “Curso de Direito das Sociedades”, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2004, 386.

¹⁹ Para mais sobre o tema de Grupos de Direito e Grupos de Facto cf. também ENGRÁCIA ANTUNES, “Os Poderes nos Grupos de Sociedades – O Papel dos Accionistas e dos Administradores na Formação e na Direcção da Empresa de Grupos” In *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2002, 160/164; TRIGO, Maria da Graça, “Grupos de Sociedades”, In “O Direito”, 1991, 58 e ss.

²⁰ MENEZES CORDEIRO, “Manual de Direito Comercial – II Volume ...”, *op. cit.*, 339.

De outro lado, fica evidente a importância assumida pela natureza do grupo de sociedades, que se amolda preponderante nas relações empresariais mesmo a ponto de encontramos autores que consideram a figura da sociedade isolada como espécie em franca extinção (v. citação n.º 18 retro). Ao lado disso, recorde que a tutela dos direitos dos sócios e, invariavelmente, também de terceiros, merece especial proteção nesta figura que é o grupo de sociedades, designadamente no que se refere ao direito de informação, especialmente em relação aos sócios das sociedades controladas, ou sociedades-filhas²¹, como também se apelidam.

Nesta senda é que, neste ponto, faremos uma colocação acerca do modo de constituição dos Grupos à luz do CSC, porque cada um destes modos revela interesse prático especial. Assim, conforme nos lembra Ana Perestrelo²², é importante destacar a distinção dos *Grupos de Subordinação* (*Unterordnungskonzerne*) dos *Grupos de Coordenação* (*Gleichordnungskonzerne*), distinção esta com origem na doutrina alemã (AktG).

Segundo a doutrina germânica, os “Grupos de Subordinação” se encontram «numa relação hierárquica de dependência» (também chamada de relação vertical), ao passo que se forma também uma relação de «direção económica unitária» (característica, aliás, presente, invariavelmente, nos grupos de sociedades), e, para além disso, «uma relação de domínio intersocietário», ou, como bem resume, há uma relação societária “hierárquico-vertical”.

Já os “Grupos de Coordenação”, formados por contratos de *grupo paritário* (artigo 492.º do CSC), conservam a característica *maxime* dos grupos de sociedade, qual seja, a direção económica unitária, todavia, independentes entre si: não há sociedade controlada nem controladora; não há, assim, dependência societária.

É uma relação de direção horizontal (daí poder ser também denominada de *Relação Horizontal*), onde todas as empresas – ou sociedades – participam diretamente, ou por delegação, das decisões do grupo, por meio de um órgão diretor comum, composto por membros de todas as sociedades agrupadas. As sociedades se mantêm independentes entre si, existe direção económica unitária (que, como já foi dito e redito, é a característica maior da existência do grupo de sociedades), mas não dependência societária. O Grupo é formado, nos exatos termos do n.º1 do artigo 492.º do CSC, por «(d)uas ou mais sociedades

²¹ Cf. ANTUNES, José Engrácia, “Os Poderes nos Grupos de Sociedades – O Papel dos Accionistas e dos Administradores na Formação e na Direção da Empresa de Grupos”, In *Problemas do Direito das Sociedades – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2002, 155/156.

²² OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, “A Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades em Relação de Grupo”, Almedina, Coimbra, 2007, 16.

que não sejam dependentes nem entre si nem de outras sociedades podem constituir um grupo de sociedades, mediante contrato pelo qual aceitem submeter-se a uma direção unitária e comum.»

Há mesmo quem entenda que os Grupos formados por contrato de coordenação não podem sequer ter mesmo a natureza de grupo, sob o argumento de que não há grupo de sociedade sem que exista a subordinação de gestão²³. Embora dito argumento não seja de todo inverídico, não merece respaldo porque (i), em verdade, na prática, difícil a existência de um grupo por coordenação puro; (ii) também porque às regras da coordenação aplicam-se, ainda que subsidiariamente, as regras da subordinação (v. n.º 5 do artigo 492.º do CSC) e (iii), não menos importante, ao contrário, é que do conceito de Grupo de Sociedades acima referido não há nos Grupos Paritários, inequivocamente, a exclusão, ou não inexistente, à subordinação «a uma direção económica unitária e comum».

O grupo paritário mantém-se gerido horizontalmente, é certo, mas a nova forma de gestão também não pode ser considerada a da empresa (ou sociedade) isoladamente: a gestão é do grupo, ainda que de todos os componentes do grupo em situação de igualdade, supostamente. A interpretação aqui há de ser extensiva, por certo, a fim de incluir dos contratos paritários nas relações de grupo em sentido estrito.

Ademais, importante ter em mente ainda, como ensina Engrácia Antunes²⁴, que além de menos comuns – devido ao fim precípua dos grupos, nomeadamente a estruturação de uma gestão única comum, e em função do grupo –, a percepção dos *grupos de coordenação* em seu «estado puro» não é usual na prática económica, conforme já frisado. E as razões disso são evidentes. A maleabilidade do mercado é facto notório, as relações de empresas são mesmo tão factíveis quantas as relações humanas, variando conforme a necessidade e momento. E já foi dito antes: a legislação não tem conseguido acompanhar o seu ritmo. Os mercados são passionais e mudam de humor repentinamente.

Outrossim, não raro, as relações de grupo, coligadas ou em sentido estrito, são promíscuas, no sentido de que há verdadeira amplitude de emprego simultâneo dos tipos de aglutinações previstas (e mesmo de agrupamentos não previstos por lei, como nos casos dos grupos de facto), de modo que é possível, comumente, observar relações onde uma sociedade subordinada é ao mesmo tempo controladora de outra sociedade, ou ainda, tanto numa como noutra

²³ Neste sentido: MIGUENS, Hector José, “*Extensión de la Quibra y la Responsabilidad en los Grupos de Sociedades*”, Depalma, Buenos Aires, 1998, 51, *apud* OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, “*A Responsabilidade ...*”, *op. cit.*, 17/18.

²⁴ ANTUNES, José Engrácia, “*Os Grupos de Sociedades...*”, *op. cit.*, 81 e ss.

situação (controladora ou subordinada), encontrar-se em relação de coordenação com outra terceira²⁵, especialmente nos grandes conglomerados económicos.

Em ato contínuo, impende registrar que, curiosamente, os *grupos de sociedades por subordinação* são compostos tanto por *domínio total* (artigos 488.º e *ss.*), como por *contrato de subordinação* (artigos 493.º e *ss.*), sempre do CSC. A nomenclatura não ajuda muito a distinguir as figuras jurídicas. Em verdade, modestamente, entendemos que, didaticamente, melhor seria dizer que há, dentre os grupos de sociedades *stricto sensu* (ou *em relação de grupo*, como determina o CSC): (i) os *grupos paritários* – estipulados por “contratos de coordenação” (ao invés de *contrato paritário*, como consta do CSC) –, e os *grupos hierárquicos*, ou *verticais* mesmo, estipulados por *contrato de subordinação* ou por *domínio total*.

Embora todas essas nomenclaturas sejam correntemente empregadas para designar tanto um como outro tipo de grupo de sociedades, da maneira aqui colocada facilitaria, cremos, o entendimento de que os *grupos de subordinação* são formados tanto por sociedades em relação de *domínio total* como por *contrato de subordinação*, e que este não se confunde com a figura dos contratos de subordinação, da qual é espécie.

Nunca é demais repisar, nesta senda, o que reza o artigo 493.º do CSC sobre o contrato de subordinação, segundo qual «(u)ma sociedade pode, por contrato, subordinar a gestão da sua própria atividade à direção de uma outra sociedade, quer seja sua dominante, quer não.» Conclui a noção completando que «(a) sociedade diretora forma um grupo com todas as sociedades por ela dirigidas, mediante contrato de subordinação, e com todas as sociedades por ela integralmente dominadas, direta ou indiretamente.»

Destarte, e por tudo exposto, concluímos que no direito reservado ao Grupo de Sociedades, relevo maior (especialmente prático) tem a matéria quando sob o prisma dos *grupos de subordinação*, ou *verticalizados*. Mais ainda, arriscamo-nos a dizer, acompanhando outros tantos, destaque mesmo merecem as *sociedades em relação de grupo* constituídas a partir do *contrato de subordinação*, porque até mesmo as demais formas, quando subsidiariam normas dentro do *Direito dos Grupos*, remetem aos preceitos dos *grupos por contrato de subordinação*. Neste sentido, é que o artigo 491.º do CSC, regulando os Grupos por *Domínio Total* remete aos preceitos dos *contratos de subordinação*, nos seguintes termos: «(a)os grupos constituídos por domínio total aplicam-se as disposições dos artigos 501.º a 504.º e as que por força destes forem aplicáveis.»

O já referido artigo 492.º, n.º 5, do CSC (sobre os *grupos coordenados*), ainda que só refira ao “termo do contrato”, também pretende o mesmo sentido do 491.º, ao dispor: «5. Ao termo do contrato aplica-se o disposto no artigo 506.º.»

²⁵ No mesmo sentido: FERNÁNDEZ, María Luisa de Arriba, *op. cit.*, 98 e *ss.*

Integrado com o tema central do trabalho, temos que observar, por oportuno, e em face do fundamento do direito à informação, que um dos motivos basilares da existência dos Grupos de Sociedades é proporcionar a tomada de medidas económicas para o benefício quando não do grupo, de uma ou algumas sociedades deste mesmo grupo, designadamente as controladoras, ainda que isso implique em detrimento das sociedades subordinadas (filhas), *i.e.*, ainda que implique em prejuízo mesmo. Exceção feita somente aos grupos horizontais, por certo, onde esta dialética não poderia ser observada, ao menos em tese, em função do já demonstrado.

Aliás, o próprio CSC prevê texto de lei com a possibilidade aqui aventada, ao dispor no artigo 503.º que «1. (a) partir da publicação do contrato de subordinação, a sociedade diretora tem o direito de dar à administração da sociedade subordinada instruções vinculantes. Refere dito artigo legal ao “direito de dar instruções”, numa exegese ampla, o direito que a sociedade controladora tem de informar e orientar a sociedade controlada tal como melhor lhe aprouver.

Prezando pela licitude, pecou o legislador por excesso ao completar o referido preceito legal instruindo que atos ilícitos não serão tolerados sob o argumento da utilização deste artigo: «2. Se o contrato não dispuser o contrário, podem ser dadas instruções desvantajosas para a sociedade subordinada, se tais instruções servirem os interesses da sociedade diretora ou das outras sociedades do mesmo grupo». Ilícito é sempre ilícito.

Adiante com tema, e ainda na esteira dos contratos de subordinação, vê-se a problemática da responsabilidade do grupo, e das sociedades que o compõem, face a ele próprio (grupo), face aos sócios tanto da sociedade da controlada como da controladora, bem como assim perante terceiros, consumidores, *v.g.*, e especialmente dos credores das sociedades-filhas, que podem se ver na iminência do desrespeito ao seu crédito em caso da aplicação do preceito supra-transcrito, previsto no artigo 503.º, n.ºs 1 e 2. Assim é que o direito à informação também a terceiros assume carácter fundamental na proteção dos direitos destes no quando da formação do instituto de Grupo.

Diante desse factos, o CSC promoveu uma proteção deste terceiro, o credor, estabelecendo no artigo 501.º, 1, que «(a) sociedade diretora é responsável pelas obrigações da sociedade subordinada, constituídas antes ou depois da celebração do contrato de subordinação, até ao termo deste». Em favor das relações inter-societárias do próprio grupo, e não mais protegendo terceiros, ao menos *prima facie*, garantiu o CSC, no artigo 502.º, 1, que «(a) sociedade subordinada tem o direito de exigir que a sociedade diretora compense as perdas anuais que, por qualquer razão, se verificarem durante a vigência do contrato de subordinação, sempre que estas não forem compensadas pelas reservas constituídas durante o mesmo período».

Por fim, cumpre registrar, num tom crítico, que a formação do Grupo por Subordinação desfuncionaliza as sociedades controladas, que passam a desenvolver suas atividades em proveito alheio, com uma gestão direcionada ao interesse “do grupo”, mas que, em verdade, reflete-se nos interesses de determinados sócios ou de uma, ou algumas, empresas do grupo, as controladoras, em detrimento dos demais sócios e, não raro, dos credores e da própria sociedade, facto não tolerado pelo ordenamento jurídico, por certo, tampouco pelo ordenamento vigente entre as sociedades, ou seja, o contratual, razão pela qual se deve a dicção dos últimos artigos acima comentados, o que evidencia, de igual, o direito à informação e a responsabilidade da gestão do grupo.

Estas são, em breves linhas, as principais ponderações que optamos por fazer em relação ao item proposto.

3.4. *Da dicção dos artigos 447.º/1 e 450.º/4 do CSC*

Como dito, à luz da legislação portuguesa pode-se identificar que o grupo económico, ou societário, pode ser constituído sob a forma de (i) **domínio total** (artigos 488.º/491.º); (ii) **por contrato de grupo paritário** (artigo 492.º) e (iii) **por contrato de subordinação** (artigos 493.º/508.º), todos do CSC, e que ao lado destas sociedades em relação de grupo, ou grupo de sociedades *stricto sensu*, a legislação portuguesa ainda previu as formas de sociedade (iv) **em relação de simples participação** (artigos 483.º e 484.º), (v) **de participações recíprocas** (artigo 485.º) e (vi) em **relação de domínio** (artigos 486.º e 487.º), todos do CSC, que, em conjunto, constituem o universo das sociedades coligadas.

Embora aparentemente despreziosa, esta diferenciação colocada no quadro apresentado no item “3.1.” retro tem utilidade prática, especialmente quando se fala no direito à informação, à publicização dos atos sociais, enfim, na administração social, e que também se revela na administração e gestão dos grupos, por exemplo, na dicção dos artigos 447.º, n.º 1 e 450.º, n.º 4, que embora dirigidas às S/A’s podem ser empregadas por analogia, por expressa disposição.

Neste sentido, o artigo 447.º reza que “1. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização de uma sociedade anónima devem comunicar à sociedade o número de ações e de obrigações da sociedade de que são titulares, e bem assim todas as suas aquisições, onerações ou cessações de titularidade, por qualquer causa, de ações e de obrigações da mesma sociedade e de sociedades com as quais aquela esteja em relação de domínio ou de grupo.”

Já adiante, o artigo 450.º, 4: “Durante cinco anos a contar da prática dos factos justificativos da destituição, as pessoas destituídas não podem desempenhar cargos na mesma sociedade ou noutra que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo.”

Assim, é bem de ver que existe uma nítida diferenciação dada pelo CSC, não só didática, ao regular as diferentes espécies de grupos de sociedades, em solidariedade com a própria regulação das Sociedades Coligadas, do tratamento dispensado a estas, ora disciplinando as sociedades em relação de grupo, ora as sociedades em relação de simples participação, ou de participações recíprocas e de domínio.

Dos exemplos dados acima (artigos 447.º/1 e 450.º/4 do CSC), depreende-se da redação adotada, que os impedimentos e obrigações aplicáveis aos administradores das S/A's, se limitam às empresas em relação de Grupo ou em relação de domínio, mas exclui, por outro lado, as sociedades em relação de simples participação e de participações recíprocas, não obstante estas fazerem parte de um todo chamado pelo CSC de *Sociedades Coligadas*.

4. Sobre o grupo de sociedades na UE

Tocante à Regulação dos Grupos de Sociedades no âmbito da UE, importa logo dizer, o assunto ainda merece melhor regulação comunitária. De partida, a incipiência do tema reflete mesmo, por outro lado, as próprias legislações dos Estados-membros, pois, consoante se apontou no começo deste texto, ainda há poucos ordenamentos que regulam taxativamente a referida seara, a exemplo da portuguesa e da alemã, no quadro dos Estados da União Europeia.

De outro lado, é cediça a harmonização como característica das normas comunitárias. E como proceder a harmonização de assunto que sequer foi amplamente consagrado nas legislações dos Estados-Membros? Talvez, a premissa da UE fosse, neste caso, partir do sentido contrário, antecipando-se a UE à lacuna dos Estados-Membros e regulando, ela própria (UE), o referido direito, inclusivamente tocante ao direito à informação em sede de Grupos. Inovando no ordenamento jurídico dos Estados-Membros que ainda não previram o assunto, seria a partir das próprias Diretivas comunitárias que os componentes da UE tomaria sua base para implementar seus ordenamentos.

Afinal, como já dito no decorrer deste trabalho, os Grupos de Sociedades são hoje uma realidade, e a matéria das sociedades coligadas ocupa cada vez mais espaço em termos de relações comerciais, realidade esta igualmente presente e comum nas transações transfronteiriças²⁶, cada vez mais profícuas e fomenta-

²⁶ Neste sentido: «é necessário fazer a distinção entre os serviços transfronteiros e os litígios transfronteiriços. Os problemas do direito do consumo ultrapassam largamente os problemas das zonas fronteiriças pela boa e simples razão que há meios de comunicação fáceis não só em termos de deslocações, mas também em termos de <media>, de publicidade etc. que fazem com que não seja necessário estar numa zona fronteiriça para consu-

das mesmo pela abertura do mercado comum. Aliás, esta é uma das razões de ser e da própria idéia da Comunidade Económica Europeia: a integração do sector produtivo entre os Estados-Membros, o que de certo, acabou por gerar, na prática, a formações de vários e variados Grupos envolvendo sociedades de Estados-Membros distintos, que, frise-se, regulam – quando eventualmente o fazem – a matéria de forma ainda insípida, pontual, (notadamente em relação aos direitos de informação dos sócios em sede de Grupo), e desarmonica, contrário senso dos ditames comunitários. Em verdade, o próprio regramento dos tipos societários isolados ainda merece maior harmonização em sede comunitária²⁷.

Essa assente ausência de definição, para já, dificulta a formação do Direito dos Grupos, para além de dificultar o acesso à informação dos sócios de empresas transfronteiriças participantes de Grupos igualmente transfronteiriços.

Outrossim, a despeito da pouca regulamentação da matéria, não é inverídico dizer que a CE já há muito se interessa pelo tema²⁸, o que, apenas, ainda não se traduziu em efetiva regulamentação específica. Autorizada a isto está a CE, haja vista os artigos 100.º, 100.º-A, 220.º e 235.º do Tratado CE, que permitem a intervenção comunitária no Direito das Sociedades.

Nunca é demais lembrar que é objetivo comum e precípuo da UE assegurar em sua jurisdição o alto nível de proteção às pessoas que mantenham relações comerciais com as sociedades, bem como assim, em via contígua e paralela, contribuir assim para o desenvolvimento económico destas mesmas sociedades. Para tanto, importa registrar, imprescindível diminuir a distância jurídica e económica entre os Estados-Membros. Efetivamente, esta implementação ainda não conseguiu se mostrar em concreto quando referimos aos Grupos e à informação dos seus sócios.

mir num outro Estado». JEANS-YVES CARLIER, “*Litiges transfrontières: problèmes juridiques et solutions*”, *La protection Du Consommateur Transfrontalier*, 31. In: LIZ, Jorge Pegado, *Conflitos de Consumo. Uma Perspectiva Comunitária de Defesa dos Consumidores*, Jaques Delor, Lisboa, 1998, 129.

²⁷ Outrossim, pondera Idoia, Fernández Markaida: «(...) a pesar de que las regulaciones nacionales sobre las diferentes sociedades de capital sean muy semejantes gracias a la Segunda Directiva comunitaria 77/91/CEE, de 13 de diciembre, sobre Derecho de sociedades, Directiva sobre el capital 107- lo que en principio parece haber allanado el camino que debe conducir a la creación de un Derecho comunitario de grupos». In MARKAIDA, Idoia Fernández, “*Los grupos de sociedades como forma de organizacion empresarial*”. Em: <<http://libros-revistas-derecho.vlex.es/vid/derecho-comunitario-materia-grupos-335191#>>. Acesso em: 22.07.2011.

²⁸ Ainda em IDOIA, Fernández Markaida, *cit.*: «*Los grupos de sociedades han venido siendo objeto de atención en el marco de la Comunidad Económica Europea (en lo sucesivo CEE), hoy Unión Europea, desde los primeros años de su constitución. Ya en 1965, la Comisión de la Comunidad Económica Europea elaboró un memorandum sobre “El problema de la concentración en el Mercado Común”, de fecha 1 de diciembre 106, pero este interés por el fenómeno que nos ocupa no se ha traducido aún en la elaboración de un verdadero Derecho material comunitario de grupos de sociedades(...)*»

Entrementes a dificuldade de organizar um sistema comunitário, há o Regulamento n.º 2157, de 08 de outubro de 2001, que em verdade, trata apenas das chamadas *societas europaea*, limitado aos Grupos integrados por uma sociedade anónima europeia. Curiosamente, em suas considerações iniciais, o Regulamento pondera: «(4) O quadro jurídico em que as empresas devem exercer as suas atividades na Comunidade, continua a basear-se, sobretudo, nas legislações amplamente nacionais, e não se coaduna com o quadro económico em que devem desenvolver-se para permitir a realização dos objetivos enunciados no artigo 18.º do Tratado. Essa situação pode constituir um entrave considerável ao agrupamento de sociedades de Estados-Membros diferentes.» Ou seja, passa ao largo do princípio da harmonização que consubstancia a própria etimologia da UE.

Não obstante, a regulamentação mais próxima ao nível de Direito Derivado da UE, ou de *Soft Law*²⁹, dos Grupos de Sociedades no seio Comunitário, quais sejam, a Sétima Diretiva e Nona Diretiva (de 1984)³⁰, ainda carecem de amadurecimento³¹.

²⁹ Neste sentido: SNYDER, Francis, *Soft Law and Institutional Practice*, 1994, p.198. In, MARTINS, Ana M. Guerra, “O Direito Comunitário do Consumo – Vol. I” In – “Estudos do Instituto do Direito Comunitário do Consumo”, Editora Almedina, Coimbra, 2002, 69: «o soft law é o conjunto de regras de condutas que, em princípio, não têm força vinculativa do ponto de vista legal, mas que apesar disso produzem efeitos práticos».

³⁰ IDOIA, Fernández Markaida, Cit.: «El tratamiento legislativo comunitario de esta materia, ha sido llevado a cabo en dos ámbitos diferentes. Por un lado, en el de la armonización del Derecho, donde se inscriben el Proyecto de Novena Directiva europea sobre grupos de sociedades, cuyo nacimiento cada vez se ve más lejano, y la Séptima Directiva 83/349/CEE, de 13 de junio, sobre consolidación de cuentas de los grupos 108, y que hoy en día es la única que ostenta la categoría de norma comunitaria aunque, como veremos más adelante, no alcanza especial trascendencia para el Derecho de grupos. Por otro lado, en el ámbito reglamentario del Derecho uniforme de sociedades, más concretamente, en el Proyecto de Reglamento sobre el Estatuto de Sociedad Anónima europea, también denominada Societas Europea en la doctrina 109, que tiene especial significación únicamente en aquellos grupos de sociedades de los que forme parte el proyectado tipo de “sociedad anónima europea”.»

³¹ Segundo o PARLAMENTO EUROPEU: «A constituição de uma sociedade deve efetuar-se no respeito de determinadas disposições. A Comissão está atualmente a examinar a possibilidade de modificar estas duas diretivas (Uma primeira Diretiva do Conselho (68/151 de 9 de março de 1968 e Uma segunda Diretiva do Conselho (77/91 de 13 de dezembro de 1976)) para estabelecer, à escala europeia, um sistema de registo de empresas de acesso mais simples às informações sobre as sociedades que aumente a proteção jurídica e facilite o estabelecimento de sucursais em outros Estados-Membros.

A validade dos compromissos da sociedade em relação a terceiros “de boa fé” é assegurada pela primeira diretiva. No que diz respeito ao resto e com exceção da décima segunda Diretiva do Conselho (89/667 de 21 de dezembro de 1989), relativa às uma sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio, a questão ainda só foi objeto de propostas. Daí que a adoção da terceira proposta de quinta Diretiva de 1991, relativa à estrutura das sociedades anónimas e às competências e obrigações dos seus órgãos, se encontra bloqueada em virtude das disposições sobre a participação dos trabalhadores nela contidas. **Quanto ao projeto de nona**

Conforme nos relembra Menezes Cordeiro³², o projeto da Nona Diretiva é, em verdade, uma tentativa de receção do direito alemão a par do tratamento por ele dispensado sobre os Grupos, o chamado *Konzernrecht*, dado que o fenómeno dos Grupos é tipicamente alemão.

Não obstante tratar-se de uma proposta, complementa o referido autor, é a Nona Diretiva que apresenta um melhor resumo dos Grupos em nível Comunitário. Outrossim, sobre o direito à Informação dos Sócios, como a legislação portuguesa, também não traz ou revela dispositivos específicos, em que pese sobre a gestão societária. Dos 46 artigos que propõe, podemos destacar o 3.º, referente à *Comunicação à Sociedade*, e o 5.º, referente à *Publicidade* da participação societária, todavia aplicáveis em melhor forma às fusões e cisões sociais. Não obstante, os artigos revelam o dever de informar, que pode ser também aplicável aos Grupos, e em verdade, essa é a idéia.

Também traz a previsão da constituição dos Grupos por meio de *contrato de subordinação*, nomeadamente nos artigos 13.º ao 32.º, matéria à qual foi dada maior relevo, além da previsão da constituição dos *Grupos Subordinados* (ou verticalizados, conforme doutrina alemã já referida acima – v. item “3.3” e nota 22 retro) por outros meios, além do próprio contrato, previsão que dei-

Diretiva relativa às empresas ligadas, ou seja, ao direito dos grupos, nem sequer se encontra ainda na fase de proposta. (...).

(...): *uma proposta de décima Diretiva sobre as fusões transfronteiriças das sociedades anónimas tem por ambição suprimir os obstáculos jurídicos que tornam atualmente impossíveis estas fusões, o que permitiria completar a diretiva relativa ao regime fiscal das fusões. É evidente que estas fusões se encontram submetidas ao controlo das concentrações.*

Se exceptuarmos o domínio fiscal e social, a questão foi objeto de uma evolução pouco significativa. Citemos a décima primeira Diretiva do Conselho (89/666 de 21 de dezembro de 1989), relativa à publicidade das sucursais criadas num Estado-Membro por certas formas de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado-Membro, ou mesmo de um Estado terceiro: a referida diretiva permite às pessoas que residam no país onde se encontra estabelecida uma sucursal beneficiar de um mínimo de informações sobre a realidade complexa das sociedades instaladas em diversos Estados-Membros. (...)

Em contrapartida, o Conselho conseguiu adotar muito facilmente o Regulamento (2137/85 de 25 de julho de 1985) relativo à instituição de um Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE). Este texto oferece às sociedades de um Estado-Membro a possibilidade de cooperarem para um objetivo comum com sociedades ou pessoas singulares de outros Estados-Membros. A sua aplicação, efetiva a partir de 1 de julho de 1989, constituiu um grande sucesso dado que, no início de 1999, tinham já sido constituídos 1000 AEIE.» (grifo nosso). Disponível em: PARLAMENTO EUROPEU: <http://www.europarl.europa.eu/factsheets/3_4_2_pt.htm>. Acesso em: 15.06.2011.

³² CORDEIRO, António Menezes, “Direito Europeu das Sociedades”, Almedina, Coimbra, 2005, 751 usque 777. Para mais informações sobre o Direito Comunitário dos Grupos cf. também: “Relatório do Grupo de Peritos de Alto Nível Sobre uma Moldura Reguladora Moderna para Código Societário na Europa”. Disponível em: <http://www.direitovg.com.br/subportais/publica%C3%A7%C3%B5e/RDGV_02_p069_076.pdf>. Acesso em: 13.06.2011.

xou, todavia, ao encargo das legislações de cada Estado-Membro (artigo 38.º). Previu, por fim, a formação dos Grupos Coordenados, ou, como preferiu nominar: Grupos Iguaisitários (artigos 40.º e 41.º).

Esse é, em resumo, o tratamento dispensado ao presente tema, ora estudado, no seio da Comunidade Europeia.

5. Do grupo de sociedades no Brasil

Como adiantado antes, poucos são os ordenamentos jurídicos que regulam autonomamente o tema de Grupos Societários. O centro deste estudo remete, inequivocamente, à legislação de Portugal. Todavia, como o tema não faz relação direta com este ordenamento, tampouco é excludente ou direcionado tão somente aos grupos em Portugal, e, some-se a isso o intuito de fomentar outras posições e soluções legais previstas – ainda que não necessariamente adotadas pelo legislador português –, é que se abre espaço para esta breve análise tocante ao sistema de grupos societários no Brasil.

Em verdade, o foco do presente trabalho é determinado, primeiro, sob a égide do entendimento do que vem a ser grupo de sociedades, segundo, sob a perspectiva do direito de informação dentro desta figura, ainda que isso implique em buscar referências em ordenamentos alienígenas, sem, contudo, advir-se, tentar realizar, necessariamente, um paralelo entre os mesmos. Ou seja, não há aqui o objetivo da realização dum estudo comparado, em princípio, não obstante a inevitabilidade de, eventualmente, alinhar-se o entendimento de um determinado preceito em legislações distintas.

Em ato contínuo, voltemo-nos à legislação brasileira. Aliás, um ordenamento que já não é novo; ao contrário, data do ano de 1976. É a Lei das Sociedades Anónimas (LSA), n.º 6.404/76, que também regula o tema dos grupos de sociedades.

Cumprе esclarecer, antes, que também no Brasil se fala em sociedades coligadas, ou coligação de sociedades³³. A LSA disciplina o tema a partir do artigo 243.º. O Código Civil de 2002 (CC) também relata o tema, e disciplina a matéria nos artigos 1.097.º a 1.101.³⁴

³³ No mesmo sentido, cf. PIMENTEL, Carlos Barbosa, “Direito Comercial”, 6.ª ed., Editora Elsevier, Rio de Janeiro-RJ, 2006, 171/173.

³⁴ Conforme o artigo 1.097.º do Código Civil Brasileiro, são Sociedades Coligadas as que «em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação». Já o artigo 243.º, § 2.º da LSA reza que «Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.»

Conforme esclarece André Ramos³⁵, os referidos normativos legais tanto da LSA como do CC brasileiro têm, em linhas gerais, a mesma redação, de maneira que a distinção de utilização se dá a partir do pressuposto de participação, ou não, de uma S/A: «*havendo a participação*» (na coligação) «*de uma S/A, aplicam-se as regras da LSA, não havendo a participação de uma S/A, aplicam-se as regras do Código Civil, podendo haver ainda a aplicação analógica das regras da LSA quando o CC for omissivo*».

Depois, prevê a LSA, para além da coligação pré-falada, a possibilidade de estruturação de grupos de sociedades entre sociedades controladas e controladoras, nos termos do artigo 265.º que determina que «*(a) sociedade controladora e suas controladas podem constituir (...) grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respetivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns*». Como pressupostos da criação do grupo de sociedades, deparamo-nos com o § 1.º do artigo 265.º da LSA, segundo o qual a sociedade controladora do grupo deve ser brasileira.

Adotando o argumento do jurista brasileiro Fran Martins³⁶, Grupo de sociedades «*é o conjunto de sociedades constante de uma controladora e outra ou outras controladas que, por uma convenção entre si, se obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização de seus objetivos, ou participação em empreendimentos ou atividades comuns*». A definição, percebe-se, não é mais que o resumo, em linhas gerais, da dicção do artigo 265.º da LSA.

Adiante com o preceito, para a constituição de um grupo de sociedades mister sua prévia regulação por uma convenção, também chamada, no Brasil, com ressalvas, de Estatuto, onde serão delimitadas «*as relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimónios distintos*» (artigo 266.º da LSA).

Por seu turno, sobre Sociedade Coligada, o artigo 1.099.º do CC dispõe que é «*coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la*», redação idêntica que também era apurada no artigo 243.º, § 1.º da LSA, hoje, todavia, com a seguinte redação: «*São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa*». Além destes, vale ressaltar o artigo 1.100.º do CC que estabelece ser «*de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto*», e o artigo 1.101.º que fecha compilando: «*Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal*».

³⁵ RAMOS, André Luiz Santa Cruz, “Curso de Direito Empresarial – O Novo Regime Empresarial Brasileiro”, 2.ª ed., Editora PODVUM, Salvador/BA-Brasil, 2008, 470/471.

³⁶ FRAN MARTINS, “Curso de Direito Comercial”, 23.ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro-RJ, 1999, 317.

Tal como em Portugal, que, aliás, adota, até onde foi visto, argumentos praticamente idênticos à LSA, no Brasil, os Grupos de sociedades também não têm personalidade jurídica própria, resumindo-se a uma relação entre empresas formalmente constituídas.

Outrossim, como bem lembra e salvaguarda Fábio Ulhoa³⁷, entre as sociedades que participam do mesmo grupo não existe, *prima facie*, solidariedade, a não ser quando se trata de fiscalização pelas autoridades antitruste³⁸ (LIOE, artigo 17.º) ou em função de dívidas trabalhistas e/ou previdenciárias. Ainda segundo o autor, o mesmo argumento deve ser feito em relação à subsidiariedade entre as empresas colocadas em relação de grupo, ressalva feita, todavia, tocante às obrigações oriundas de um contrato de consumo perante terceiros, mercê do artigo 28.º, § 2.º do Código de Defesa do Consumidor brasileiro (CDC)³⁹.

No Brasil, em relação à associação de sociedade, fala-se ainda em Consórcio, de maneira que também por esta figura jurídica podem as sociedades ajustar esforços gerenciais e financeiros visando a um empreendimento comum. Ao lado dos grupos de sociedades propriamente ditos, também os consórcios não detêm personalidade jurídica, respondendo, por outro lado, pelos encargos gerados em razão ou em detrimento do instrumento de consórcio⁴⁰. Solidariedade

³⁷ COELHO, Fábio Ulhoa, “Manual de Direito Comercial”, 17.ª ed., Editora Saraiva, São Paulo/SP-Brasil, 2006, 225.

³⁸ BRASIL. LIOE – Lei de infração à Ordem Económica (Lei n.º 8.884/94):

«Artigo 17.º – Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo económico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem económica.»

³⁹ BRASIL, CDC – Código de Defesa do Consumidor: «Artigo 28: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 2.º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3.º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4.º As sociedades coligadas só responderão por culpa.»

⁴⁰ Os Consórcios podem ser formados para fins de substituição e/ou em parceria com o Poder Estatal, mesmo sob a alcinha de *Permissão*, razão pela qual se pode argumentar também a participação do Estado – ou de suas Sociedades (Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas) –, na formação de Grupos e as conseqüências em termos de responsabilidades civis, designadamente em função do defeito ou má informação. Neste sentido, v. também: IRISARRI BOADA, Catalina, “El Daño Antijurídico y la Responsabilidad Extracontractual del Estado Colombiano”, Pontificia Universidad Javeriana, Facultad de Ciencias Jurídicas, Departamento de Derecho Publico, Santafé de Bogota, D.C., 2000. «La Responsabilidad Jurídica. Se está en presencia de responsabilidad jurídica cuando a causa de una acción u omisión se genera un perjuicio a otra

só há, em regra, em casos de relações de consumo (artigo 28.º, § 2.º do CDC) e perante as licitações públicas (ou concursos, como se nomeia em Portugal), mormente os ditames da Lei de Licitação (n.º 8.666/93), nomeadamente o artigo 33.º, inciso V⁴¹.

Por fim, sobre agrupamento societário, cumpre mencionar que o legislador brasileiro ainda regulamentou a SPE, ou “Sociedade de Propósito Específico”. Conforme nos adverte André Ramos⁴², a SPE «*não é, na verdade, um novo tipo societário, mas apenas uma sociedade empresária – geralmente uma S/A – que terá objeto social único, exclusivo, conforme seu próprio nome já indica. Será constituída, pois, para desenvolver determinado projeto, sendo um mero instrumento de sua controladora para atingimento de tal finalidade*».

Ressalta ainda o mesmo autor que há casos onde a constituição da SPE é obrigatória, nomeadamente para a formação das chamadas PPP’s, ou Parcerias Público-Privadas, conforme determina o *caput* do artigo 9.º da Lei n.º 11.079/04: «*Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.*»

Nos casos referentes à formação de grupos ou consórcios de sociedades, bem como assim na formação de uma SPE, há de se observar a prévia aprovação do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Económica – órgão do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) com articulações também no Sistema Financeiro Nacional (SFN) responsável por avaliar e julgar atos que possam limitar ou interferir na livre concorrência⁴³. O crivo essencial do CADE, todavia, dar-se-á tão somente se a participação social implicar

persona o cuando el resultado de esos hechos es contrario al orden social. En ésta, al contrario de la responsabilidad moral, el resultado que debe ser un perjuicio, trasciende al campo externo afectando la vida en sociedad y violando normas jurídicas, por lo cual sus efectos se escapan del fuero interno del individuo y pasan al mundo jurídico generando una carga en cabeza del autor del daño que puede consistir en una sanción o una reparación. Arturo Alessandri considera que a responsabilidade jurídica “es la que proviene de un hecho o una omisión que causa daño a otro o que la ley pena por ser contrario al orden social” Para Martínez Rave, la responsabilidad jurídica “trasciende al campo externo del sujeto. Afecta su vida de relación, su vida referida al grupo en el cual actúa y por lo tanto tiene repercusiones jurídicas. Esta responsabilidad es la que regulan las normas que garantizan el desenvolvimiento de las relaciones jurídicas, o pautas de los componentes de la sociedad.” La responsabilidad jurídica se puede clasificar a su turno en dos grandes grupos: la responsabilidad civil y la responsabilidad penal.»

⁴¹ BRASIL. *Lei de Licitação. Lei n.º 8.666/93. «Artigo 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...) V-responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.»*

⁴² RAMOS, André Luiz Santa Cruz, “Curso de Direito Empresarial ...”, *op. cit.*, 474.

⁴³ Sobre o CADE, cf. também: AGUILLAR, Fernando Herren, “*Direito Economico: Do Direito Nacional ao Supranacional*”, 2.ª ed., editora Atlas, São Paulo/SP, 2009, 141 e ss.

em tomada de, pelo menos, vinte por cento de um mercado relevante, ou se qualquer das sociedades agrupadas ou consorciadas tiver faturamento anual bruto expressivo⁴⁴.

5.1. *Do direito à informação segundo a LSA*

Apesar da disposição expressa sobre o tema de grupo na LSA, como em Portugal, também no Brasil não há, por outro lado, normatização específica tocante à regulamentação dos direitos dos sócios relativamente à posição de grupo, explique-se, não regulamenta o direito à informação do sócio da sociedade isolada quando em condição de grupo, não obstante as diretrizes da LSA adiante mencionadas (artigos 157.º e 158.º).

Há, de outra parte, a regulação isolada, ou seja, para cada tipo societário, tal qual ocorre com o artigo 181.º do CSC, *v.g.*, relativamente às sociedades em nome coletivo, ou o artigo 214.º também do CSC, sobre o direito à informação das sociedades por quotas, ou ainda, o artigo 288.º do CSC que estabelece o direito mínimo à informação nas S/A's portuguesas.

Neste sentido, cumpre registrar, por oportuno, alguns dispositivos ainda da LSA sobre a regulação do direito de informação. Assim, por exemplo, podemos destacar o artigo 155.º da referida lei que regulamenta o *dever de lealdade* por parte do administrador. O referido artigo determina que «(o) administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: I – usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo; II – omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia; III – adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.» Tais dispositivos denotam, sobretudo, a referência, ainda que implícita, ao poder da informação disponível ao administrador.

⁴⁴ Neste sentido, v.: BRASIL. LIOE: «Artigo 54.º: Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

(..)

§ 3.º – Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração económica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).»

O mesmo artigo, mais adiante, ainda estabelece que «§ 1.º (c) *umpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários. § 2.º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1.º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.*»

Importante destacar, ao nosso sentir, que além dos dispositivos cíveis – e até mesmo constitucional (v. artigo 5.º, V, da Constituição Federal de 1988) – gerais de previsão de indemnização por danos materiais e morais, também a referida LSA previu, especificamente, a possibilidades da reparação pelo mau uso da informação por parte do administrador, dispondo que «§ 3.º *A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1.º e 2.º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.*»

É certo que o referido direito é muito específico e pontual, e dirigido aos administradores, e não necessariamente aos sócios, que podem não ser os administradores, mas o facto é que a regulamentação epígrafada versa sobre o direito à informação, tanto dos próprios sócios quanto de terceiros em relação de S/A, como em sociedades coligadas, em grupo, ou em consórcio. Como foi dito acima, o tema ainda carece de melhor detalhamento no sistema jurídico-legal brasileiro, designadamente em sede de grupos, o que, ao nosso sentir, também pode ser sentido na legislação portuguesa, e a colocação, ainda que dispersa, contribui para fomentar esse entendimento.

Por fim, o artigo 155.º da LSA determina que «§ 4.º *(é) vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.*»

O artigo 157.º da LSA, de outra parte, foi mais incisivo ao delimitar e garantir o direito à informação, mas partiu da regulamentação no sentido inverso, ou seja, do dever do administrador de informar, e não do direito do sócio de obter a informação, o que, é bem verdade, teria resultado final prático idêntico, modificado apenas o eventual *modus operandi* de buscar a informação perquerida.

Assim é que trata o dispositivo do *dever de informar*, segundo o qual «(o) *administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bónus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.*» É o que determina o *caput* do artigo 157.º acima mencionado. Veja ai, ressalta-se, a menção expressa ao Grupo de sociedades agora incluída na regulamentação do direito de informação.

Segundo o parágrafo 1.º do mesmo artigo, o administrador, em tais casos, «é obrigado a revelar à assembleia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social: a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior; b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior; c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo; d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível; e) quaisquer atos ou factos relevantes nas atividades da companhia.»

As informações prestadas pelo administrador, acima especificadas – e em conformidade com o § 1.º do artigo 157.º –, poderão ser baixadas à termo escrito, se assim solicitado por qualquer dos acionistas ou sócios, e as cópias das referidas informações poderão ser entregues aos solicitantes legitimados (sócios), que, por outro lado, poderão responder pelo abuso na utilização – ou mau uso – destas informações, que, *a priori*, só poderão ser usadas «no legítimo interesse da companhia ou do acionista», nos exatos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 157.º da LSA.

Tocante à informação prestada a terceiros, orienta o § 4.º do artigo 157.º da LSA, cabe aos administradores «comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.»

Salvaguardam-se no direito de não informar, por outro lado, «se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia». Nestes casos, o procedimento deverá ser levado à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) – órgão do Sistema Financeiro Nacional (SFN) – que decidirá sobre a possibilidade, ou não, da divulgação da informação colocada em questionamento, podendo até mesmo o CVM responsabilizar os administradores por sua omissão, se for o caso.

Para garantir a pronta aplicação do parecer da CVM, complementa o § 6.º do artigo 157.º, cabe aos administradores «informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia.»

O artigo 158.º disponibiliza entendimento sobre a responsabilidade dos administradores, despiendo aqui repeti-lo, mas vale a lembrança. Esta é, em resumo, a disciplina da informação regulada pela LSA.

6. Direito à informação

6.1. Generalidades e tentativa de conceito

Ao lado da problemática já suscitada relativamente aos limites e implicações sobre os Grupos Societários, já apreciada, tem-se, como segunda problemática, o Direito à Informação, e, como terceira problemática, a aplicação desta informação aos Grupos. Fazemos antes, todavia, um breve intróito.

Ab initio, cumpre registrar que o objetivo da informação consiste em validar os atos da sociedade e do sócio. A informação é princípio base da relação comercial, dentro de cada limite do tipo societário, por certo. E este instituto jurídico (da informação) tanto pode se revelar como um direito como um dever, ora sendo requisitada, ora prestada.

Ademais, o direito que o sócio tem do acesso à informação justifica mesmo para proporcionar-lhe o acompanhamento (fiscalização) e controlo (gestão, impugnação de atos contrários aos interesses da sociedade, dentre outros) da vida societária, o que tem sua importância ampliada quando se fala de Grupos, por certo.⁴⁵

De entrada, Pedro Pais de Vasconcelos⁴⁶ nos lembra que «tanto a constituição como o funcionamento das sociedades se faz predominantemente no âmbito da autonomia privada».

Dito isto, cabe relembrar que a orientação fulcral do Direito Civil paira justamente na liberdade de regulação entre as partes, traduzida no princípio da autonomia privada⁴⁷.

O Código Civil português, por exemplo, estabelece em seu artigo 405.º que dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrando, inclusive, contratos não previstos neste compêndio civilista, podendo ajustar ainda aquilo que melhor lhes servir⁴⁸.

⁴⁵ Na mesma linha: ANDRÉ BAXE, Domingos Salvador, “A Tutela dos Direitos dos Sócios em sede de Fusão, Cisão e Transformação das Sociedades”, Almedina, Coimbra, 2010, 85/86; LABAREDA, João, “Direito à Informação” – In – “Problemas do Direito da Sociedade”, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2009, 129.

⁴⁶ VASCONCELOS, Pedro Pais de, “A Participação Social nas Sociedades Comerciais”, Almedina, Coimbra, 2005, 186.

⁴⁷ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de, “O Direito do Consumo: autonomização e configuração dogmática”, Volume I, Coimbra, Almedina, 2002, 11.

⁴⁸ PORTUGAL, Código Civil: «Artigo 405.º – Liberdade contratual:

1. Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.
2. As partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei».

Deste dispositivo, pode-se inferir a referência a três diferentes liberdades⁴⁹, a saber: a liberdade de celebração, a liberdade de seleção do tipo negocial e a liberdade de estipulação, sobre as quais se enfatiza a validade dos atos, mercê do grau destas liberdades⁵⁰.

Tais liberdades, derivadas próximas da autonomia privada, remetem que as partes têm livre e total domínio em celebrar, ou não, negócio jurídico civil, em que pesem os comerciais, aplicáveis aqui analogicamente, podendo escolher o tipo de contrato que desejarem, ou, analogicamente, o tipo societário que formarão ou participarão, bem como estipular as cláusulas que, igualmente, estabelecerem, e dada a melhor oportunidade.

Embora este dispositivo civilista refira aos contratos segundo o Código Civil português, de sua exegese, fácil extrair a sua aplicação subsidiária nos demais ramos do direito, incluindo o comercial. Para além disso, continua Pedro pais de Vasconcelos⁵¹, a formação da autonomia privada «*pressupõe liberdade e discernimento de quem age*». Vai mais além, e pontifica que a atuação na vida societária, com todas as deliberações e decisões que isso implica, como o exercício de cargos, da administração social, voto etc. dão indícios de liberdade e esclarecimento, ainda que só revelados num grau mínimo. E esta liberdade e este esclarecimento derivam, senão de outra fonte, da informação: «*a liberdade e o discernimento exigem a informação*», concretiza.

A informação exige, de outra parte, acesso e conhecimento do negócio tanto no âmbito jurídico como económico. Estes acesso e conhecimento (= informação), porém, não podem ser desmedidos, despropositados, aleatórios, universais. Há limites, limites estes geralmente impostos pela própria lei, ou por contrato, como se verá adiante, ao argumento do próprio CSC português que dispôs neste sentido para cada tipo societário.

Aliás, rechaça mesmo o citado autor que a informação não encontre limites, invocando, mui oportunamente, brocado popular mais que notório: «*o segredo é a alma do negócio*». Não poderia ser mais pertinente a chamada!

O segredo não pode ser aquele que implique em prejuízo a outrem, nomeadamente a terceiros, ou, no caso dos Grupos, aos sócios, em que pese os sócios da empresa subordinada, sob pena de abuso do poder económico, ou da quebra do princípio da livre concorrência e da livre iniciativa⁵².

⁴⁹ Cf. MENEZES LEITÃO, Luis Manuel Teles de, *op. cit.*, 11.

⁵⁰ Neste sentido, cf. também: VASCONCELOS, Pedro Pais de, “*Teoria Geral do Direito Civil*”, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, 491 e ss.

⁵¹ VASCONCELOS, Pedro Pais de, “*A Participação Social...*”, *op. cit.*, 186/187.

⁵² Sobre o tema v. ainda: HERREN AGUILLAR, Fernando, “*Direito Económico: Do Direito Nacional ao Supranacional*”, editora Atlas, São Paulo-SP, 2.ª ed., 2009, 257 e ss. O autor argumenta que

A oportunidade e a conveniência da utilização de certas informações, por vezes, são o cerne do negócio comercial. Há informações que são valiosas a umas empresas, à outras pouco interessam. Segredos que implicam matéria de táticas comerciais, como fórmulas de produtos, técnicas especiais, enfim, algo que designe exclusividade ou que diferencie aquela sociedade – e o seu produto ou serviço – das demais.⁵³

Outra coisa, não se confunda, é o dever de informar sobre características do produto ou serviço que compete ao comerciante, relativamente à sua segurança, origem, composição, enfim, caracteres mesmo de direito do consumo, mas que implicam, sobretudo, no direito à informação a terceiro, *in casu*, mercê dos artigos 5.º *usque* 8.º da LDC portuguesa (Lei n.º 24/96 de 31 de julho).

De igual sorte, o segredo de informações de gestão, gerenciais, ou as assim comparadas, como as determinadas por lei ou por contrato. Todo sócio tem o direito de conhecer sobre a vida da Sociedade, da empresa, como, para além disso, tem de saber utilizar e usufruir da informação que detém, aplicá-la no

de um lado temos o Princípio da Livre Empresa, delimitando espaços de ação dos agentes económicos em face da interferência estatal. De outro, o Princípio da Liberdade de Concorrência. Nesta senda é que a liberdade de empreender, como base do capitalismo, é o resguardo jurídico ao agente económico de empreender tanto quanto e aquilo que desejar na medida de sua conveniência e acesso à informação. Porém, a proteção liberal aos direitos individuais não é absoluta, e essa limitação jurídica dos espaços de liberdade encontra esteio na “*teoria do abuso do direito*”. A tradição jurídica inaugurada no modelo capitalista, em sua fase liberal, tutela a liberdade, reprimendo abusos desta mesma liberdade. No mesmo sentido, a regulação económica baseia-se na contenção de abusos, especialmente o abuso de livremente empreender, o que justificaria a interferência estatal, portanto. Eis que surge a liberdade de concorrência. A liberdade de concorrência é, como dito, o contraponto da liberdade de iniciativa, e não seu sinónimo, já resumiu assim FERNANDO HERREN AGUILLAR, descrevendo que o agente económico é livre para empreender o que entender, dês que sem abusos, *i.e.*, sem ferir a liberdade de empreendimentos de terceiros, tanto empreendedores económicos outros como, por evidente, o consumidor – terceiro nesta relação comercial –. Ambas (liberdade de iniciativa e de concorrência) se justificam como meio de proteção à concorrência desleal. Do direito civil, de outro lado, provém o direito da livre negociação entre partes, consagrado na autonomia de vontades. Consagrou-se a liberdade de concorrência e a liberdade traduzida, ainda hoje, no citado artigo 405 do Código Civil Português – aqui tomado como exemplo – de que as partes são livres para ajustar seus negócios tal como desejarem, sem que isso implique em abuso de poder ou desvio do direito da norma jurídica pura. O sistema do liberalismo, a liberdade negocial, enfim, a estrutura civilista até então conhecida – consagrada no artigo 405.º do CC português –, não foi suficiente para promover a igualdade dos contratantes e o devido acesso à informação, nos limites factíveis, de maneira que saída outra não poderia existir, senão regular não só o direito à informação, mas também o dever de informar.

⁵³ «Um segredo comercial é uma fórmula, prática, processo, design, instrumento, padrão ou uma compilação de informações usadas por um negócio para obter uma vantagem sobre a concorrência ou sobre os consumidores. Em algumas jurisdições, tais segredos são citados como “informação confidencial”». Em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Segredo_comercial>. Acesso em 12.06.2011.

justo e lícito interesse da empresa, ou do Grupo, *in casu*⁵⁴. Deste direito de informação nos interessamos no presente trabalho. Estas são as informações que interferem diretamente na vida da empresa e do sócio. Mas, o que é, efetivamente, informação? Qual o seu conceito, seu conteúdo, seu objeto e finalidade? Esta também não é uma das questões mais fáceis de responder.

Diogo Drago⁵⁵ alerta para o *«incontornável risco que constitui procurar definir algo a respeito de um instituto que ainda se encontra por estudar, por descobrir.»* Qualquer definição, acrescento, não é necessariamente estática, imutável, e pode sofrer alterações, em que pese pelo decurso do tempo, do emprego de novas técnicas, de novos conceitos adjacentes, enfim, merece especial cuidado qualquer definição, não querendo significar verdade universal. Assim é com a informação e o direito ao seu acesso.

Com importante obra doutrinária sobre o tema, João Labareda⁵⁶ arrisca a definir a informação como *«o acesso ao conhecimento de um facto, situação ou circunstância»*, ao passo que assevera a opinião de que a informação *«é o conhecimento do facto em si mesmo»*, bem como assim o meio pelo qual se chega a esse conhecimento⁵⁷.

Por fim, remete Diogo Drago⁵⁸ ao Código Civil Português a fim de dar impressão e última forma à tentativa de conceituação ao direito de informação. Dos artigos 573.º ao 576.º se tem uma noção fundamental, ainda que propedêutica, da noção que se pretende de informação, que pode ser trazida à seara de aplicação do Direito das Sociedades e ao Direito dos Grupos. Diz o artigo 573.º do CC que *«(a) obrigação de informação existe, sempre que o titular de um direito tenha dúvida fundada acerca da sua existência ou do seu conteúdo e outrem esteja em condições de prestar as informações necessárias.»*

O número 1 do artigo seguinte do CC (574.º), estabelece, complementando, que *«(a) obrigação de informação existe, sempre que o titular de um direito tenha dúvida fundada acerca da sua existência ou do seu conteúdo e outrem esteja em condições de prestar as informações necessárias.»*

Destes dois dispositivos legais já podemos identificar os conceitos que, para o presente estudo, importam. Primeiro, que o direito à informação, como objeto do conhecimento de factos da vida societária, deve se fundar em contrato ou em

⁵⁴ Neste sentido cf.: PUPO CORREIA, Miguel J. A., “Direito Comercial – Direito da Empresa”, 10.ª ed., Edifórum, 2007, 229.

⁵⁵ DRAGO, Diogo, “O Poder da Informação dos Sócios nas Sociedades Comerciais”, Almedina, Coimbra, 2009, 28.

⁵⁶ LABAREDA, João, “Direito à Informação” – In – “Problemas do Direito da Sociedade”, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2009, 120.

⁵⁷ VENTURA, Raúl, “Sociedades por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais – Vol. I”, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2004, 280/281, *apud*, DRAGO, Diogo, *op. cit.*, 31.

⁵⁸ *Op. cit.*, 32/35.

lei, sendo ilícito o titular desta informação (no caso da transposição ao Direito das Sociedades e de Grupo, o sócio, ou o administrador, eventualmente) exigir para além destas prerrogativas. É devido o conhecimento de situações conforme estabelecido em lei ou em contrato. Ou seja, retomando João Labareda, é lícito ao sócio o acesso ao conhecimento de «*facto, situação ou circunstância*» da vida societária se previsto em lei ou contrato o referido acesso.

Isto implica em diferenciar, como via de consequência, as informações obtidas porque são de conhecimento público e notório, das quais se teria a idéia independentemente da situação de sócio ou terceiro interessado, daquelas que se terá acesso porque de direito, salvaguardado por conta da condição especial de que requisita o conhecimento do facto, situação ou circunstância (*sic*). Esta distinção implica, dentre outras coisas, mas com especial interesse em sede do Direito dos Grupos, no poder de fiscalização⁵⁹ exercido por quem legitimado, em que pese o sócio, que tem especial interesse e atenção à vida societária, ainda mais quando em relação de Grupo. Informação é poder, nomeadamente de fiscalização. Não há boa fiscalização sem informação, portanto.

Para tanto, o direito à informação encontra também limites fulcrados em conceitos e noções baseadas, para além das normas legais cogentes, em princípios fundamentais, como bem lembra e destaca Pereira de Almeida⁶⁰, a saber, os princípios da (i) “conservação da empresa” («*que é uma aplicação do princípio do interesse social*»), (ii) do “abuso do direito” – princípio já inclusive comentado no item “2.2” retro –, (iii) da “boa fé”, (iv) e do “dever de lealdade”, todos auto-explicativos, por si sós.

Se não restam dúvidas que todos os princípios acima nominados são importantes não só ao Direito dos Grupos, mas em sede de todo e qualquer relação/negócio jurídico, notadamente os de cunho privado (sem querer excluir a aplicação dos mesmos, por evidente, aos negócios públicos), ao nosso sentir, para a relação de Grupo, merece primordial destaque o princípio da *conservação da empresa*, haja vista que o Grupo se forma a fim de preservar, conservar e beneficiar as empresas que o compõe, ainda que em detrimento de uma ou algumas das sociedades do Grupo, como já dito e redito; e é este mesmo o intuito da formação do Grupo: tornar as empresas (ou o Grupo delas) mais fortes face ao mercado, permitindo sua conservação, sobejando, portanto, o interesse social no sentido estrito.

⁵⁹ Sobre o poder de fiscalização dos sócios cf. também: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis, “*Lições de Direito Societário – Regime e Inovações do Novo Código Civil*”, editora Juarez de Oliveira, São Paulo/SP-Brasil, 2002, 199 *usque* 220.

⁶⁰ Cf. ALMEIDA, António Pereira de, “*Sociedades Comerciais*” 3.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2003, 71/72.

6.2. Previsão do direito à informação nos grupos segundo o CSC

Primeiramente, custa-nos dizer que o CSC não previu, pontualmente em relação ao Direito dos Grupos, o tema da informação nos artigos que regulam os Grupos de Sociedade ou as Sociedade Coligadas⁶¹, melhor dizendo, não abriu espaço específico para a regulamentação da informação nas sociedades coligadas, muito embora, entrelinhas, exista tal previsão, como quando, *v.g.*, numa interpretação extensiva, exige-se do administrador a diligência exigida por lei quanto à administração de sua própria sociedade (artigo 504.º, 1), ou mais direta, quando se exige o dever de relatar a gestão e prestar contas (artigos 65.º e 66.º), na convocação para assembleias (artigos 94.º e 132.º, 377.º, 7 e 8, artigo 289.º), dentre outros.

O conteúdo do direito à informação no CSC mostra-se, assim, fracionado com normas e diretrizes espalhadas por vários Títulos distintos. Aliás, se formos por este caminho, a previsão de acesso à informação é, mal comparando, o objetivo básico de todo o CSC. Outrossim, detenhamo-nos aos regramentos pontuais, específicos, e nesta vertente, realmente, ficou a lacuna do CSC em relação aos Grupos.

Quanto aos Grupos de Sociedades, realmente pecou o CSC, no nosso entendimento, já que inovou ao prever o Direito do Grupo, poderia, de igual, ter inovado e – seguindo o exemplo da regulação dada aos tipos societários ordinários – normatizado o direito à informação também sob este argumento. Não o fez. Outrossim, há que se aproveitar, quando possível, as diretivas apresentadas aos próprios tipos (adiante esmiuçadas), bem como as normas gerais à informação, que, como dito, encontram-se dispersas no corpo do CSC⁶².

Em que pese a lacuna, mas em linhas gerais, regramentos há que podem ser aproveitados, ainda que de cunho generalista, como é o caso do artigo 21.º, 1, c): «*todo o sócio tem direito: c) A obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato; (...)*»⁶³.

Não menos importante, deparamo-nos com o preceito da alínea seguinte que reza, ainda como direito do sócio «*d) A ser designado para os órgãos de administração e de fiscalização da sociedade, nos termos da lei e do contrato*». Ora, foi dito acima que informação é poder dentro da Sociedade, e que não há boa fiscalização sem a correta e precisa informação, nos termos da lei e do contrato. De

⁶¹ LABAREDA, João, “Direito à Informação” – In – “Problemas do Direito da Sociedade”, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2009, 147: «*A este propósito, os únicos dispositivos legais com que contamos são, respetivamente, os n.ºs 1 e 2 do artigo 290.º ...*»

⁶² Sobre a dispersão do direito à informação no texto do CSC *v. também*: DRAGO, Diogo, “O Poder...”, *op. cit.*, 113/117.

⁶³ VASCONCELOS, Pedro Pais de, “A Participação Social...”, *cit.*, 188.

outro lado, em cotejo aos preceitos transcritos, transportados agora ao Direito de Grupo, visível a sua aplicação *in casu*, porque generalistas. É o *referendum* do que foi dito e comprova a dialética “*informação x fiscalização*”.

Ou seja, a parte geral do CSC, de logo, estabeleceu o direito irrevogável à Informação, salvo as restrições impostas pelo contrato social e/ou pela Lei.

Reforçando o que se argumenta, e mais uma vez parafraseando o Código Civil, ainda aqui mais uma vez utilizado como fonte de orientação legal, haja vista as lacunas impostas, tomemos de salto o artigo 988.º, n.º 1, que versa sobre a possibilidade, ou melhor, o direito inequívoco de Fiscalização dos sócios, estabelecendo, *ipse literis*, que «(n)enhum sócio pode ser privado, nem sequer por cláusula do contrato, do direito de obter dos administradores as informações de que necessite sobre os negócios da sociedade, de consultar os documentos a eles pertinentes e de exigir a prestação de contas.»

Assim, mercê dos dispositivos do CSC [artigo 21.º, 1, c)] e do CC (artigo 998.º, 1), patente é (i) o direito de fiscalização do sócio perante a sociedade – analogia factível perfeitamente aos Grupos – (ii) com arrimo no seu direito à informação; (iii) que deverá ser prestada nos termos da lei e do contrato e que, por fim, (iv) não poderá enfrentar óbice, se fundados em requerimentos e receios lícitos, (v) designadamente maculando de nulidade qualquer cláusula ou dispositivo contratual que demande em sentido contrário, em prejuízo, portanto, ao basilar direito de informação.

Traçadas estas linhas gerais sobre o direito de informação e o direito de informação nos Grupos, e antes de adentrar no próximo tópico (que apresentará, rapidamente, a previsão do CSC sobre o tema da informação em cada tipo social), cumpre ainda noticiar elementos de identificação do direito à informação que, se de um lado, possam estar nominados à tipos societários isoladamente, nem por isso, podem ser excluídos, analogicamente, como referências também para o direito de informação nos Grupos de Sociedades.

Como nos mostra Pupo Correia⁶⁴, visando, por um lado, a proteger as informações sociais indispensáveis à manutenção do interesse social (v. princípio da conservação da empresa citado no item retro e citação “60”), de outro a garantir a transparência da sociedade aos interesses dos sócios⁶⁵, é que o CSC

⁶⁴ Neste sentido cf.: PUPO CORREIA, Miguel J. A., “*Direito Comercial*”, 3.ª ed., Editora Universidade Lusíada, 1994, 443/444.

⁶⁵ Sobre a Transparência das Informações nos Grupos de Sociedades v. também o “*Relatório do Grupo de Peritos de Alto Nível Sobre uma Moldura Reguladora Moderna para Código Societário na Europa*”, segundo o qual «*Informação completa e divulgação com respeito a estrutura do grupo e relações intra-grupo são um pré-requisito crucial para garantir que o funcionamento dos grupos permaneça compatível com os interesses dos acionistas e credores nos diferentes níveis. O processo de consulta revelou que a transparência é percebida como a área mais importante de intervenção no tocante a grupos.*» Disponível em <http://www.direitogv.com.br/subportais/publica%C3%A7%C3%B5e/RDGV_02_p069_076.pdf>, Acesso em 13.06.2011.

definiu três direitos básicos à informação, quais sejam: (i) o Direito Geral à Informação para os Negócios Sociais; (ii) o Direito de Pedir Inquérito Judicial à Sociedade e (iii) o Direito à Informação tendo em vista à deliberação em Assembleia geral.

Já Pereira de Almeida⁶⁶, em linhas parecidas, diz que o direito de informação compreende: (i.a) o Direito Geral à Informação; (ii.a) o Direito à Informação Preparatória das Assembleias Gerais e (iii.a) o Direito à Informação nas Assembleias Gerais.

Comum, de início, entre as duas classificações, é o Direito ao acesso geral, articulado no já pré-falado artigo 21.º, 1, c) do CSC, aplicável também aos Grupos, sem restrições. Em todo o caso, numa classificação ou noutra, o estudo dos demais tipos de informação envolve um pedido de análise mais apurada do direito à informação em cada tipo social.

Deve-se entender, assim, o direito de informação aplicado à realidade de cada empresa, isto é, de cada tipo societário, e em via de consequência, do Grupo que eventualmente compõe.

Assim, *v.g.*, é de se imaginar que numa *Sociedade por Quotas*, os sócios sejam também os gerentes/administradores, ou que o acesso à informação da vida social seja bem menos distante aos sócios não gerentes.

Numa *S/A*, de outra parte, onde o capital da empresa é aberto e suscetível à entrada de qualquer um, generalisticamente falando, inclusive de empresas concorrentes, ou em outras palavras, de sócios que também são concorrentes, o direito à informação irrestrito, incondicionado, pode representar um risco à empresa, e em última análise, ao Grupo, constituído especificamente para gerir vários tipos sociais sob uma única direção e argumento económico, ainda que as empresas subordinadas sirvam apenas de alicerce, sofrendo consequências económicas e administrativas que, em tese, não teriam se estivessem fora deste mesmo grupo ou coligação.

Idêntica lógica, assevere-se, deve ser considerada para os Grupos de Sociedades, onde não raro, as empresas que os compõem são empresas concorrentes, e seus sócios originários são, por isso mesmo, também concorrentes.

De um lado existe o direito do sócio de obter informação sobre a gestão do Grupo [à luz do artigo 21.º, 1, “c”, e, para cada tipo social, os artigos 181.º (Sociedades em Nome Coletivo); 214.º *usque* 216.º (para as Sociedades por Quotas); artigos 288.º/293.º (S/A) e artigos 474.º e 478.º (Comandita Simples e por Ações), todos do CSC], por outro lado, o dever dos administradores do Grupo em provê-la (a gestão) para garantir, nos limites da Lei, além da unidade

⁶⁶ ALMEIDA, António Pereira de, “*Sociedades Comerciais*”, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2003, 77.

económica, a unidade societária e a conservação da empresa (Princípio do Interesse Social), por vezes em detrimento da empresa subordinada, como já relevado antes neste texto.

Nesta senda, dirigir-se-á, primeiro à própria sociedade da qual é parte a fim de obter, por meio da Direção Comum que lhe dá forma, informação do Grupo sobre atos e procedimentos de gestão e outros discriminados em lei ou contrato. Outrossim, ultrapassada esta fase sem êxito, entendemos que não obsta também a busca pela via oblíqua, ou melhor, diretamente ao Grupo, através de petição à Direção comum e Unitária. Nada há no CSC que o impeça. Ocorre que para tanto, dever-se-á verificar, precipuamente, (i) o grau de importância da informação pleiteada, (ii), o grau de importância do sócio que a requerer, *i.e.*, o tamanho de sua responsabilidade perante a empresa da qual é parte e, portanto, (iii) sua legitimidade de petição (como a exigência estabelecida no artigo 288.º, *v.g.*) e (iv) a natureza jurídica (derrogadas por lei ou por contrato) das informações que se pretende, tais como sendo de disponibilização obrigatória ou facultada, e dentre estas, as que efetivamente podem ser prestadas sem prejuízo ao interesse social, aqui muito mais amplificado à esfera de um Grupo normalmente não unísono.

Por fim, e em última forma, resta ainda ao sócio não atendido ou “injustiçado”, sempre a via judicial, mercê até mesmo do Inquérito, instituto adiante apreciado.

Neste cenário é que analisaremos os preceitos legais do direito à Informação em cada tipo societário, porquanto dita análise fornecerá o cenário geral no qual estará introspecto cada sócio do Grupo, e dele (regulamento de cada sociedade em isolado) se valerá o sócio, adiantamos, para fazer valer seu direito à informação também no Grupo.

6.2.1. *Do direito à informação nos tipos societários*

Como dito acima, o CSC não previu pontualmente o acesso à informação nos Grupos, embora as ressalvas já feitas acerca da aplicação de diversas regras por analogia, o que se deu também, inclusivamente, em sede do Código Comercial, do Código Civil, e como veremos adiante, também no Código de Registro Comercial (nomeadamente acerca da informação indireta).

Para além disso, temos que focar o entendimento das diversas formas de Grupos (conforme disposto no item “3” deste texto). É evidente que a relação entre as empresas vai depender da forma que o Grupo é formado. Assim, parece-nos evidente que as empresas compostas por subordinação, ou melhor, que um Grupo por Subordinação, via contrato de subordinação ou domínio total, tenha mais ingerência na vida societária que a de um Grupo formado por Coordenação. Em tese, essa é a lógica, cremos.

Assim é que uma empresa-mãe, ou dominante, numa relação vertical, certamente seria muito mais atuante sobre a sociedade dominada, ou filha – como já se chamou. É dizer: aos sócios da empresa dominante fatalmente seriam facultadas as informações mais facilmente; o acesso tende a ser mais rápido, porque em relação de domínio. Essa é uma das razões de ser do Grupo! De outro lado, e ao menos em tese, parece-nos que ao sócio da sociedade dominada a informação resta mais prejudicada, não por lei ou por contrato, haja vista que seu direito não pode ser abalado sobre esta senda, mas porquanto, na prática das relações comerciais e financeiras, o distanciamento entre os sócios se dará a afastar destes, por vezes, não só o interesse nas coisas da sociedade dominadora, mas até mesmo na gestão de sua sociedade originária. Afinal, agora a sua empresa funciona em razão do Grupo. Diante deste inevitável fenómeno mercadológico, aparentemente irreversível, é que a lacuna da lei parece-nos aterradora como forma de conturbar a relação do sócio da sociedade dominada (ou filha) com a gestão do Grupo – o que certamente acarreta influência direta na gestão de sua própria sociedade. Nunca é demais lembrar, por máxima cautela, o que já foi dito e redito: por vezes, a Direção age em nome coletivo, em função do Grupo, ainda que a despeito e em detrimento de uma sociedade. E o sócio desta sociedade relegada, como fica em relação ao que o Grupo (por meio da gestão unitária) está a fazer com esta administração? Não se pode deixar de ter em conta que a decisão do Grupo, ou mesmo em sede de um das empresas do Grupo, importa agora à todas as sociedades do Grupo. Diante disso, qual a legitimidade deste sócio em obter informação acerca de ato da sociedade-mãe, ou de uma outra sociedade que não seja a sua originária, ainda que não seja a dominadora⁶⁷?

⁶⁷ Em posicionamento totalmente oposto: LABAREDA, João, “Direito à Informação” – In – “Problemas do Direito da Sociedade”, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2009, 149, para quem: «O certo é que, apesar das profundas divagens entre as diversas situações, pode-se dizer que a solução de que, presentemente, dispomos tem, ainda que por omissão, um carácter tendencialmente universal e enuncia-se, singelamente, do seguinte modo: os sócios não têm o direito de solicitar e obter informações sobre os factos ou ocorrências que respeitam a sociedades formalmente distintas daquelas que fazem parte, independentemente de quais sejam as relações que ocorrem entre uma e outra». Sou obrigado a observar a colocação do mais que renomado autor, ícone quando o assunto é a seara é direito de informação. Se o seu argumento fosse inequívoco, como entendemos não ser, não haveria que se falar em qualquer direito de informação no ambiente dos Grupos. O CSC nada previu neste sentido! Tudo se fará por analogia, praticamente. E como o próprio autor bem pondera, é preciso, antes, que se tenha em mente o tipo de coligação em causa, as relações havidas entre as empresas que compõe o Grupo. Vou adiante: é preciso ter em mente o tipo da informação solicitada e a qualidade do sócio que a requer. Ademais, como o próprio autor relembra, a situação no CSC é caso mesmo de omissão, e não pode ser a omissão a afastar, inequivocamente, uma eventual vontade entre as partes, já que nos referimos, sobremodo, a uma relação que envolve também autonomia de vontade

A resposta, cremos mais uma vez, dependerá do grau de subordinação deste Grupo (se formado por verticalização ou no modelo horizontal). Nunca é demais repetir que todas as empresas do Grupo continuam com personalidade jurídica autónoma, independente, dependentes apenas à unidade de gestão. Ademais, e por analogia, é preciso ter em mente «o *prolongamento à dimensão do Grupo dos deveres impostos à sociedade*»⁶⁸, e um destes deveres é justamente informar! Outrossim, a resposta a esse direito de acesso não é fácil. Aliás, já não era fácil em sede empresa isolada, quiçá quando em Grupo!

Como dito, cada caso deverá ser analisado em concreto, mas sob a óptica do regramento que é facultado pela legislação portuguesa até então, ficando, ao nosso sentir, dado o *animus societatis* factível à formação do Grupo, verdadeiramente, a possibilidade de questionamento de um sócio (subordinado, chamemos assim) a respeito de atos tanto do próprio Grupo como de outra sociedade deste, se o pedido for justificável, e a depender dos ditames da lei e do contrato, ambos aplicáveis com prudência e analogia ao caso concreto⁶⁹.

De outra parte, cabe logo ressaltar a matéria trazida no bojo do CSC sobre cada tipo societário previsto isoladamente.

(tal qual a formação de uma Coligação de Sociedades) e, nesta senda, conforme já demonstrado [artigo 21.º, 1, e) do CSC], o direito à informação encontra seus limites em lei, ou, *pari passu*, em contratos, estes que podem, sim, estabelecer ingerências das quais repugna o nobre autor. E a transparência, e o direito de fiscalização, como ficariam? Ainda mais: o mesmo autor argumenta, também da citada obra, que o direito à informação é, em verdade, um direito extracorpóreo, personalíssimo, subjetivo, de maneira que, cremos, não há que se falar em um direito com estas qualidades e prerrogativas se não puder ser exercido por uma pessoa física, e não apenas por uma ficção jurídica – que é a pessoa jurídica –, ainda que o exercício de tal direito se dê em nome ou em favor da empresa, sociedade comercial. Por analogia ao artigo 291.º, 2, do CSC, e por fim, não se pode recusar informações que sejam pedidas com o fim declarado de apurar a responsabilidade dos órgãos de gestão ou de fiscalização, ainda que estas informações tenham que ser solicitadas à sócios ou empresas do Grupos, que não à própria Direção do Grupo, inclusivamente sob o risco de, uma vez solicitadas à própria Direção, serem oportunamente eivadas de máculas a fim de mascarar uma realidade malsinada. Sobre o tema podemos encontrar, *mutatis mutandis*: ALMEIDA, António Pereira de, “*Estrutura Organizatória das Sociedades*” – In – *Problemas do Direito das Sociedades* – IDET, Almedina, Coimbra, 100/109. Cf. também: OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, “*A Responsabilidade Civil...*”, *op. cit.*, 134/137.

⁶⁸ FRANÇA, Maria Augusta, “*A Estrutura das Sociedades das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo*”, *op. cit.*, 66.

⁶⁹ Para mais sobre o referido assunto de aplicação do direito à informação dentro do Grupo e suas ponderações acerca das formas de constituição deste e os tipos societário envolvidos, v. também: DRAGO, Diogo, “*O Poder da Informação dos Sócios...*”, *op. cit.*, 118/137.

6.2.1.1. Direito à informação nas sociedades em nome coletivo

Assim, para cada tipo de sociedade o CSC prescreveu as regras pertinentes à informação. Às Sociedades em Nome Coletivo estampou as regras do artigo 181.º, sob o título “Direito dos sócios à informação”, ao dispor que «1. Os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respetiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitado. 2. Podem ser pedidas informações sobre atos já praticados ou sobre atos cuja prática seja esperada, quando estes sejam suscetíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei. 3. A consulta da escrituração, livros ou documentos deve ser feita pessoalmente pelo sócio, que pode fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito, bem como usar da faculdade reconhecida pelo artigo 576.º do Código Civil. 4. O sócio pode inspecionar os bens sociais nas condições referidas nos números anteriores. 5. O sócio que utilize as informações obtidas de modo a prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios é responsável, nos termos gerais, pelos prejuízos que lhes causar e fica sujeito a exclusão. 6. No caso de ao sócio ser recusado o exercício dos direitos atribuídos nos números anteriores, pode requerer inquérito judicial nos termos previstos no artigo 450.º.»

De pronto, conforme o n.º 1 do artigo 181.º, fica patente que nas Sociedades em Nome Coletivo o acesso dos sócios às informações é amplo, abrangente (é o Direito Geral à Informação, conforme referem Pupo Correia e Pereira de Almeida – v. notas 64 e 66 retro), o que se justifica dado seu grau de responsabilidade ilimitada pela sociedade. Nesta caso, o sócio pode ainda fazer-se acompanhar, caso queira, até mesmo de profissional habilitado para investigar as informações e registros contábeis da firma.⁷⁰

O artigo transcrito ainda faz uma remissão que vale a chamada, tocante ao dispositivo civilista 576.º, sobre a “Reprodução das coisas e dos documentos”, segundo o qual «(f)eita a apresentação, o requerente tem a faculdade de tirar cópias ou fotografias, ou usar de outros meios destinados a obter a reprodução da coisa ou documento, desde que a reprodução se mostre necessária e se lhe não oponha motivo grave alegado

⁷⁰ Neste sentido também: ALMEIDA, António Pereira de, “Sociedades Comerciais”, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2003, 78: «Nas Sociedades em Nome Colectivo, o direito à informação é pleno e ilimitado, embora tenha de ser exercido pessoalmente pelo sócio, que, contudo, se pode fazer acompanhar de um perito». Também em ANDRÉ BAXE, Domingos Salvador, “A Titela dos Direitos dos Sócios em sede de Fusão, Cisão e Transformação das Sociedades”, Almedina, Coimbra, 2010, 87, para quem «O legislador conferiu o direito à informação a todo e qualquer sócio nas SNC (Sociedades em Nome Coletivo) e SQ (Sociedade por Quotas), sem dependência de o sócio possuir certa percentagem mínima do capital». E em VASCONCELOS, Pedro Pais de, “A Participação Social nas Sociedades Comerciais”, Almedina, Coimbra, 2005, 189: «Nas Sociedades em Nome Coletivo a informação dos sócios sobre a vida da sociedade é praticamente total».

pelo requerido» e a referência ao artigo 450.º do CSC, sobre Inquérito Judicial, adiante esmiuçado melhor.

As distinções/classificações do direito à informação referentes às informações prévias e durante as assembleias gerais ficam prejudicadas nas SNC mercê do seu modo de formação e operação, mais restritivo à participação direta dos sócios neste tocante, pois como lembra Menezes Cordeiro, ao apreciar o artigo 191.º do CSC, «nas sociedades em nome coletivo a posição de gerente é uma decorrência da de sócio»⁷¹.

6.2.1.2. Direito à informação nas sociedades por quotas

No que se refere às SQ (Sociedades por Quotas), Pedro Pais de Vasconcelos⁷² argumenta que já aqui a transparência é bem menor (se comparada à SNC), o que força uma regulação mais precisa e detalhada a fim de garantir, de um lado, a preservação dos interesses sociais, sem afetar, de outro, os direitos do sócio à informação.

E a transparência é menor, de um lado, porque também é menor a responsabilidade do sócio perante a sociedade, que tem, assim, que ser protegida, em certos casos, do próprio sócio⁷³. Mais uma vez voltamo-nos aqui ao já referido *binómio dever de informar x direito à informação*. Esse argumento poderá ser usado, *mutatis mutandis*, tanto nas S/A's quanto nas Sociedades em Comanditas, adiante comentadas.

Dito isto, impende frisar que o CSC traz as informações pertinentes às SQ's no artigo 214.º, igualmente denominado “Direito dos sócios à informação”, do que cabe destacar: «1. Os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requireira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respetiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitado.»

É o Direito Geral de informação já pré-falado (v. notas 64 e 66). Como nas SNC, os sócios nas Sociedades por Quotas desempenham papel quase que irrestrito na vida social, designadamente em relação à informação de que falam a lei e o contrato.

No que toca ao referido direito quase que irrestrito nas SQ, adverte Pupo Correia⁷⁴, o sócio até pode encontrar certas limitações ao seu exercício se as

⁷¹ MENEZES CORDEIRO, “Manual de Direito Comercial – II Volume – Sociedades Comerciais em Geral”, Almedina, Coimbra, 2001, 288.

⁷² VASCONCELOS, Pedro Pais de, “A Participação Social...”*op. cit.*, 190.

⁷³ Neste sentido: ANDRÉ BAXE, Domingos Salvador, “A Tutela dos Direitos...”*op. cit.*, 91.

⁷⁴ PUPO CORREIA, Miguel J. A., “Direito Comercial”, *op. cit.*, 444.

referidas limitações assim vierem expressamente dispostas no contrato social. Ainda, estas limitações são incipientes, face ao argumento do n.º 2 do mesmo artigo 214.º, ao estabelecer que «2. O direito à informação pode ser regulamentado no contrato de sociedade, contanto que não seja impedido o seu exercício efetivo ou injustificadamente limitado o seu âmbito; designadamente, não pode ser excluído esse direito quando, para o seu exercício, for invocada suspeita de práticas suscetíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei, ou quando a consulta tiver por fim julgar da exatidão dos documentos de prestação de contas ou habilitar o sócio a votar em assembleia geral já convocada.»

Continua o referido artigo com a seguinte disposição: «3. Podem ser pedidas informações sobre atos já praticados ou sobre atos cuja prática seja esperada, quando estes sejam suscetíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei. 4. A consulta da escrituração, livros ou documentos deve ser feita pessoalmente pelo sócio, que pode fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito, bem como usar da faculdade reconhecida pelo artigo 576.º do Código Civil⁷⁵. 5. O sócio pode inspecionar os bens sociais nas condições referidas nos números anteriores. 6. O sócio que utilize as informações obtidas de modo a prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios é responsável, nos termos gerais, pelos prejuízos que lhes causar e fica sujeito a exclusão. 7. À prestação de informações em assembleia geral é aplicável o disposto no artigo 290.º. 8. O direito à informação conferido nesta secção compete também ao usufrutuário quando, por lei ou convenção, lhe caiba exercer o direito de voto».

Os números 3 *usque* 8 completam o artigo 214.º com orientações acerca dos limites das informações no âmbito das SQ's, remetendo, tal como na SNC, ao artigo 576.º do CC, bem como ao facto de que as informações solicitadas são nomeadamente aquelas que possam ser usadas para responsabilizar a quem de direito. É também no n.º 7 transcrito acima que se observa a previsão de um dos direitos à informação conforme classificação de Pupo Correia e Pereira de Almeida (v. citações 64 e 66), nomeadamente quanto ao Direito à Informação nas Assembleias Gerais.

O n.º 1 do artigo 215.º, por seu turno, relata os “Impedimentos ao exercício do direito do sócio” nas SQ's, regramdo que «a informação, a consulta ou a inspeção só podem ser recusadas pelos gerentes quando for de recear que o sócio as utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta e, bem assim, quando a prestação ocasionar violação de segredo imposto por lei no interesse de terceiros.»

⁷⁵ Sobre o tema, cf. Acórdão do TRP de 13-02-1990: «O sócio de uma Sociedade por Quotas, no seu exercício de obter informação sobre a vida da sociedade, pode, sem necessidade de alegar motivo justificado, fazer um pedido de consulta de todos e quaisquer elementos da escrituração e documentos anexos», apud ANDRÉ BAXE, Domingos Salvador, “A Tutela dos Direitos...”, *op. cit.*, 88.

Em todo o caso, o sócio que teve sua solicitação recusada pode solicitar, por deliberação aos demais sócios, a prestação da informação perquerida, o que também é possível em casos de informações que se presume falsas, não elucidativas ou incompleta. É a dicção do n.º 2 do artigo 215.º.

O artigo 216.º prevê o “Inquérito Judicial” e remete ao artigo 292.º do CSC e fecha a tríplice classificação do direito à informação estabelecida por Pupo Correia e Pereira de Almeida (cf. citações 64 e 66).

Menezes Cordeiro nos adverte de que nas SQ’s se verifica um distanciamento maior entre os sócios e os administradores, que, nessa figura societária, não necessariamente se confundem, ao menos em tese, não obstante a remissão ao sistema civilista em caso de ausência de gerência, quando todos os sócios assumem, ainda que provisoriamente, a gestão social⁷⁶.

6.2.1.3. Direito à informação nas sociedades em comandita

Antes de analisarmos as Sociedades Anónimas (S/A’s), invertendo a seqüência numérica do CSC, portanto, importa trazer o regramento das Sociedades em Comandita (SC). Esta inversão tem como fundamento de que nas S/A’s há institutos que interessam a todos os tipos sociais – subsidiariamente – de maneira que as deixaremos por final a fim de destacar e analisar com mais apreço alguns dos seus apontamentos.

Em referência às SC, todas as regras são, basicamente, importadas, por via da remissão, ora das SQ (artigo 474.º), quando referimos às Sociedades em Comanditas Simples, ora das próprias S/A’s (artigo 478.º), quando referimos às Sociedades em Comanditas por ações, dispendo, por outro lado, no artigo 480.º, que «(o)s sócios comanditados possuem sempre o direito de fiscalização atribuído a sócios de sociedades em nome coletivo.»

6.2.1.4. Direito à informação nas sociedades anónimas

As Sociedades Anónimas são, sem dúvida, o tipo social melhor detalhado pelo regime do CSC. As regras quanto às informações dos sócios também seguem a mesma linha de detalhamento.

O regramento específico e mais detalhado dispensado às S/A’s provém da sua própria natureza jurídica, e de seus sócios, que representam seus interesses e participação societários por meio das ações que possuem, denotando, via de

⁷⁶ MENEZES CORDEIRO, “Manual de Direito Comercial...”, *op. cit.*, 290.

regra, neste tipo social, uma maior alargamento de número de sócios, ou, nos termos de Diogo Drago⁷⁷, numa maior dispersão do capital social.

Nas Sociedades Anónimas «o direito geral à informação varia consoante o grau de percentagem de capital detido pelo acionista ou pelo grupo de acionistas que queira exercer o direito em conjunto»⁷⁸. Segundo o CSC, há a previsão do direito mínimo à informação (artigo 288.º) – que satisfaz a classificação de Pupo Correia e Pereira de Almeida (v. notas 64 e 66) –, das informações preparatórias da assembleia geral (artigo 289.º), das informações prestadas em assembleia geral (artigo 290.º) e do direito coletivo à informação (291.º), completando, *pari passu*, as classificações dos referidos autores. Destarte, o Direito Geral à informação varia conforme a capacidade económica do sócio, é dizer, varia conforme o número que ações detenha o sócio.

6.2.1.4.1. Direito mínimo à informação

Como dito, ao lado do grau de responsabilidade dos sócios – representado pelo seu poder económico no bojo da empresa – encontra-se também o seu poder de exigir informações nas sociedades, e em linhas estendidas, nos Grupos. Assim é que o artigo 288.º estabelece um Direito Mínimo à informação à «1. Qualquer acionista que possua ações correspondentes a, pelo menos, 1% do capital social (...) desde que alegue motivo justificado». Os documentos disponíveis ao pedido de informação dos sócios são os assim determinados nas alíneas a) *usque* e) do n.º 1, artigo 288.º do CSC⁷⁹.

Como já colocado antes com as SNC, SQ e SC, também ao sócio que preencha o requisito acima é facultado a conferência por contador ou «revisor» habilitado, com a inovação de que se pode fazer representar bem como assim ser assistido por outro perito em assembleia, mais uma vez remetendo o CSC, também aqui, ao artigo 576.º do Código Civil.

O CSC inovou ao permitir que os elementos requisitados à informação possam ser divulgados no respetivo sítio na Internet da empresa, caso o tenha, ou enviados aos acionistas por correio eletrónico (n.º 4, artigo 288.º). Esta inovação de maior importância⁸⁰, acrescentada com a partir da redação dada

⁷⁷ DRAGO, Diogo, “O Poder da Informação dos Sócios...”, *op. cit.*, 248/249.

⁷⁸ ANDRÉ BAXE, Domingos Salvador, “A Tutela dos Direitos dos Sócios em sede de Fusão, Cisão e Transformação das Sociedades”, Almedina, Coimbra, 2010, 72.

⁷⁹ AFONSO, Ricardo e SANTOS, Felipe Cassiano dos, “Código das Sociedades Comerciais e Legislação Conexa”, 8.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, 104/105.

⁸⁰ Neste sentido também: MENEZES CORDEIRO, “Manual de Direito das Sociedades – II Volume – Das Sociedades em Especial”, 2.ª ed., Editora Almedina, Coimbra, 2007, 591.

pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, designa verdadeiramente, a possibilidade de se evitar gastos com a informação (v. adiante o custo da informação, item “6.4”), fim precípua também das aglomerações societárias, para além de indicar a possibilidade de agilizar o acesso das mesmas por meios mais rápidos, económicos e simples, tudo o que também se coaduna com os preceitos justificadores dos Grupos.

Nos Grupos de Sociedade, resta saber, inicialmente, se é factível ao sócio obter informação de outras empresas do Grupo, da sociedade dominante, ou mesmo da administração do Grupo, e se a resposta for positiva, então, que tipos de informações, se apenas as negociais, de gestão, ou a de assuntos internos desta e das demais empresas do Grupo.

Conforme já ponderado acima, nossa inclinação é positiva⁸¹ quanto à possibilidade de ingerência do sócio – ainda que participe apenas da empresa dominada – no acesso tanto às informações de gestão (dentre as obrigatórias por lei ou por contrato, e aquelas de iniciativa do mesmo), como às informações de assuntos internos, mas nestes últimos casos, se, e somente se, seu pedido for feito com base em justo receio e devidamente justificado (v. parte final do n.º 1 do artigo 288.º do CSC), como aliás, tem que ser todo e qualquer pedido de informação nas S/A's, argumento e interpretação que transportaria, numa ampla exegese, às relações de Grupo. Nunca é demais lembrar que o Grupo denota de um objetivo comum, que é o interesse social. Ora, como pretender afastar do sócio qualquer (ainda que minoritário ou de empresa subordinada) o interesse na sociedade ou Grupo de que é parte, especialmente se pode estar onerado com a responsabilidade ilimitada do seu património face aos atos e gestão deste mesmo Grupo de qual é parte legítima? A autonomia das empresas em relação ao Grupo não confere o poder de destituir o sócio legitimamente representado em argumentar a transparência que requer o fim (e interesse) social do Grupo. Aliás, já foi aqui dito, além do interesse, as relações societárias devem ser pautadas também na boa fé, na conservação da empresa, na lealdade e no abuso de poder.

E os limites à informação (seja no direito de requisitá-la, como no dever de prestá-la) também se encontram justificados, ativa e passivamente, por tais premissas. Cabe, portanto, ao administrador ou sócio dominante, antes de cumprir se dever de informar, verificar se o requerente é legitimado ao direito bem como a qualidade da informação a ser prestada. É, por assim dizer e na falta de melhor argumento, que a verdade da prestação informativa dependerá do grau de integração do Grupo, a justificar os custos e o próprio pedido de informação.

⁸¹ V. nota 67 retro.

Maria Graça França⁸² nos lembra que a direção do Grupo é um assunto social, suscetível de ser objeto de pedido de informação ao conselho de administração ou à direção, sendo que os acionistas, para poderem formular um juízo sobre a direção do grupo, necessitam possuir informações sobre as outras sociedades abrangidas por ela. Ao lado disso, o objetivo da informação é, por isso mesmo, também o de fiscalizar, daí porque se justifica o acesso comedido e justificado dos sócios, ainda que em relação de Grupo.

Assim é que na lacuna da Lei sobre regulamentação própria, a aplicação do dever de utilizar a informação deve observar as normas gerais impostas aos diversos tipos de sociedade, aliás, normas estas que se não foram explicitamente repetidas no texto legal referente aos Grupos, também não foram afastadas.

Importante observar ainda, no que toca à responsabilidade do manuseio da informação obtida, que o injusto (leia-se mais uma vez: ilícito) deve vir acompanhado de prejuízo, sem o qual, entendo, não é factível responsabilização, *prima facie*, ao menos na esfera civil. A despeito disso, o sócio infrator está sujeito ainda à exclusão social e responsabilidade criminal.

6.2.1.4.2. Direito coletivo à informação

Ao lado do direito mínimo à informação, o CSC previu ainda o Direito Coletivo, legitimado pelos «1. (...) acionistas cujas ações atinjam 10% do capital social». Estes sócios podem, assim, «solicitar, por escrito, ao conselho de administração ou ao conselho de administração executivo que lhes sejam prestadas, também por escrito, informações sobre assuntos sociais.» sobre «3. (...) factos já praticados, (...) de atos cuja prática seja esperada», ou, quando deles possa resultar a responsabilidade do conselho de administração, do conselho de administração executivo, do conselho fiscal ou do conselho geral e de supervisão.

Esclarece Pedro Pais de Vasconcelos que este direito tanto pode ser singular como coletivo, dê-se que o requerente ou conjunto de requerentes satisfaça o limite mínimo de participação societária, qual seja, 10%.

O número 4 do mesmo artigo 291.º estabelece ainda que a informação poderá ser recusada, para além da exceção do desvio previsto no n.º 2 parte final, nos casos nos quais se «repear que o acionista a utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum acionista; b) Quando a divulgação, embora sem os fins referidos na alínea anterior, seja suscetível de prejudicar relevantemente a sociedade ou os acionistas; c) Quando ocasione violação de segredo imposto por lei.»

⁸² FRANÇA, Maria Augusta, “A Estrutura das Sociedades das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo”, *op. cit.*, 150 e ss.

A recusa é tácita quando «*não forem prestadas nos quinze dias seguintes à receção do pedido*», conforme n.º 5. Completa o n.º, com o óbvio, de que «*(o) acionista que utilize as informações obtidas de modo a causar à sociedade ou a outros acionistas um dano injusto é responsável, nos termos gerais*».

O n.º 7, por seu turno, trata da previsão da publicidade das informações prestadas pelo Conselho ou Diretoria, seja por liberalidade respaldada na lei ou contrato, ou mesmo por decisão judicial. Reza o dispositivo que «*(a)s informações prestadas (...) ficarão à disposição de todos os outros acionistas, na sede da sociedade*».

O preceito mereceu críticas de Pereira de Almeida⁸³, para quem o dispositivo é excessivo primeiro porque (i) os sócios podem ter posição e participação social não uniformes, de maneira que o pedido de apresentação de informação – e sua respetiva recusa ou não – pode ser fundado sob esse prisma e argumento, a uns facultando a informação, a outros não, mercê de fatores vários já alinhados (qualidade do sócio, qualidade da informação pretendida, sua obrigatoriedade – da informação – legal ou contratual, prazos, dentre outros), e num segundo plano, porém não menos importante, releva o referido autor que ao agir com esta orientação, estar-se-á a dificultar a identificação do agente utilizador da informação disponível, notadamente quando em casos de utilização prejudicial à vida e ao interesse social ou do Grupo. Parece-nos, à primeira vista, acertado o receio do citado autor.

Por fim, ressalta já agora Pupo Correia⁸⁴, que para além destas informações em nome coletivo previstas no artigo 291.º (e para não desmentir o que já colocamos sobre a dispersão da matéria em sede do CSC), o legislador pátrio previu ainda, no artigo 382.º, n.º 4, CSC, que a lista de presença dos acionistas à assembleia geral deverá ficar arquivada na sede social e poderá «*ser consultada por qualquer acionista e dela será fornecida cópia aos acionistas que a solicitarem*». Não seria aqui, ao nosso sentir, deferir ao referido preceito as mesmas críticas colocadas no parágrafo anterior, em virtude, cremos, da importância da publicidade dos atos e decisões tomadas em assembleia geral.

6.2.1.4.3. Direito à informação preparatória e em assembleia geral

Como últimas vertentes do direito do sócio à informação, o CSC alinha e separa as informações em assembleia geral em duas vertentes⁸⁵: as “*informações*

⁸³ ALMEIDA, António Pereira de, “*Sociedades Comerciais*”, cit., 80.

⁸⁴ PUPO CORREIA, Miguel J. A., “*Direito Comercial*”, cit., 445.

⁸⁵ PUPO CORREIA, Miguel J. A., “*Direito Comercial – Direito da Empresa*”, 10.ª ed., Ediforum, 2007, 231.

preparatórias da assembleia geral” (artigo 289.º), e as “informações em assembleia geral” (artigo 290.º), sobre as quais discorreremos agora brevemente.

Quanto às “informações preparatórias da assembleia geral”, *ab initio*, cumpre registrar que devem ser facultados de exibição aos acionistas, num prazo não inferior aos 15 dias antecedentes à assembleia, na sede social, os documentos declinados no n.º 1, alíneas a) *usque e)* do artigo 289.º, quais sejam: «a) Os nomes completos dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como da mesa da assembleia geral; b) A indicação de outras sociedades em que os membros dos órgãos sociais exerçam cargos sociais, com exceção das sociedades de profissionais», dispositivo que merece nossa ressalva, em que pese por seu especial interesse de regulação explícita referente à possibilidade de indicação de Grupos de Sociedade no sentido amplo, ou mesmo Coligadas. Ainda: «c) As propostas de deliberação a apresentar à assembleia pelo órgão de administração, bem como os relatórios ou justificação que as devam acompanhar; d) Quando estiver incluída na ordem do dia a eleição de membros dos órgãos sociais, os nomes das pessoas a propor, as suas qualificações profissionais, a indicação das atividades profissionais exercidas nos últimos cinco anos, designadamente no que respeita a funções exercidas noutras empresas ou na própria sociedade, e do número de ações da sociedade de que são titulares; e) Quando se trate da assembleia geral anual prevista no n.º 1 do artigo 376.º, o relatório de gestão, as contas do exercício, demais documentos de prestação de contas, incluindo a certificação legal das contas e o parecer do conselho fiscal, da comissão de auditoria, do conselho geral e de supervisão ou da comissão para as matérias financeiras, conforme o caso, e ainda o relatório anual do conselho fiscal, da comissão de auditoria ou do conselho geral e de supervisão e da comissão para as matérias financeiras», para além dos documentos referidos no artigo 378.º (conforme n.º 2 do mesmo artigo 289.º).

Todos estes documentos devem ainda ser enviados, com antecedência mínima de 8 dias à assembleia, «a) Através de carta, aos titulares de ações correspondentes a, pelo menos, 1% do capital social, que o requeiram; b) Através de correio eletrónico, aos titulares de ações que o requeiram, se a sociedade não os divulgar no respetivo sítio na Internet.» (n.º 3).

Porém, relativamente à alínea a) precedente transcrita, Menezes Cordeiro⁸⁶ faz a ressalva de que o envio por meio dos correios se dará apenas e tão somente atendendo à solicitação dos sócios e/ou acionistas interessados, observação que faz ao argumento do RLx de 6-out.-1992 (Reis Figueira), Proc. 0057891/ITIJ, visitado em 2-abr.-2006. Tal entendimento tem a justificativa, cremos, no custo que o envio por carta pode gerar à Sociedade, ou ao Grupo, analogicamente, em que pese tendo em vista a possibilidade prevista de envio através de correio eletrónico (e-mail).

⁸⁶ MENEZES CORDEIRO, “Manual de Direito das Sociedades...”, *op. cit.*, 593.

Já o n.º 4 estabelece que a sociedade deve disponibilizar a consulta das informações constantes dos números 1 e 2 no seu sítio eletrónico, caso o tenha, nele permanecendo por pelo menos um ano, no caso dos documentos descritos nas alíneas *c*, *d*) e *e*) do n.º 1, bem como assim daqueles documentos descritos no n.º 2 (que remete ao artigo 378.º), devendo ainda permanecerem registrados no sítio eletrónico, permanentemente, os documentos apontados nas alíneas *a*) e *b*) do n.º1, salvo se a permanência (anual ou definitiva) for proibida pelos estatutos.

Segundo bem ressalta Pedro Pais de Vasconcelos⁸⁷, o objetivo da prestação prévia das referidas informações remete à preparação dos sócios e acionistas para uma participação mais informada e ativa durante a assembleia, o que é certo. Nesta mesma linha de raciocínio de validação da prestação à informação, Pupo Correia⁸⁸ também chama atenção para o caso de anulabilidade da assembleia, em caso de descumprimento do dever de informar estampado no artigo 289.º em apreço, mercê do artigo 58.º, 1, *c*), também do CSC.

No que refere ao “*direito de informação em assembleia geral*”, o CSC articulou à batuta do artigo 290.º, tutelando que as informações prestadas aos acionistas, face às suas requisições, deverão ser «*verdadeiras, completas e elucidativas*», de maneira que possam lhe permitir «*formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação*». É, em verdade, um complemento da justificativa da prévia informação à assembleia: dar subsídios e indícios aos sócios para que deliberem, discorram e, em sendo o caso, recorram, em sede de atos de gestão, ao que julgarem prudente dentro dos limites da lei e do contrato, ou ainda, nos casos das S/A's e dos Grupos, até mesmo nos limites do Estatuto.

Maior relevância para o nosso trabalho aponta a parte final do n.º 1 do artigo 290.º em alude, segundo o qual «*(o) dever de informação abrange as relações entre a sociedade e outras sociedades com ela coligadas*», bem como assim o n.º 2 seqüente, segundo o qual «*(a)s informações abrangidas pelo número anterior devem ser prestadas pelo órgão da sociedade que para tal esteja habilitado e só podem ser recusadas se a sua prestação puder ocasionar grave prejuízo à sociedade ou a outra sociedade com ela coligada ou violação de segredo imposto por lei.*»

Como apontado, o dever de informação em sede dos Grupos de Sociedades aqui é patente e explícito, e, como bem lembra João Labareda⁸⁹, talvez sejam os únicos dispositivos sobre o tema dirigido pontualmente em todo CSC.

É de se observar, porém, que os referidos preceitos legais dispõem das relações entre empresas, ou seja, entre sociedades, ao rezar que a proteção

⁸⁷ VASCONCELOS, Pedro Pais de, “*A Participação Social...*”, *op. cit.*, 192.

⁸⁸ PUPO CORREIA, Miguel J. A., “*Direito Comercial*”, 3.ª ed., Editora Universidade Lusíada, 1994, 446.

⁸⁹ V. nota 61 retro.

assinhalada abrange «*as relações entre a sociedade e outras sociedades com ela coligadas*». Trocando em miúdos, importa explicar que desta efetiva proteção trazida pelos números legais ora epigrafados, não está delineado o direito à informação dos sócios, como pessoas físicas, mas apenas e tão somente resguardado o direito de informação das pessoas jurídicas das quais fazem parte. O direito é, assim, da sociedade⁹⁰.

Todavia, esclarece o n.º 2 do referido artigo 290.º «*(a)s informações abrangidas pelo número anterior devem ser prestadas pelo órgão da sociedade que para tal esteja habilitado e só podem ser recusadas se a sua prestação puder ocasionar grave prejuízo à sociedade ou a outra sociedade com ela coligada ou violação de segredo imposto por lei.*»

Conforme esclarece Pais de Vasconcelos⁹¹, não é raro aduzir e verificar situações de informações que, se uma vez prestadas, possam fomentar prejuízos à Sociedade, como referentes à segredos comerciais, *v.g.*, ou, fulmina, caso implique em violação do dever de sigilo profissional.

Por fim, estabelece o n.º 3 do artigo 290.º que «*(a) recusa injustificada das informações é causa de anulabilidade da deliberação*», situação de anulação que, para se efetivar, poderá depender de apreciação judicial a fim de determinar se houve, ou não, efetivamente, violação do citado preceito legal.

6.3. Informação indireta

Além das informações a que têm direito os sócios, seja por força de lei, seja por força contratual, há aquelas que se lhes aproveitam sem que tenham sido feitas ou confeccionadas diretamente em seu proveito, mas de terceiros. São as chamadas informações indiretas⁹².

Assim, conforme premeditado antes, as informações indiretas são, essencialmente, (i) as de Registro Comercial, (ii) as Publicações Obrigatórias e (iii) as Menções Obrigatórias em Atos Externos, na esteira do ensinamento por Menezes Cordeiro⁹³. Estas informações apontadas estão assim discriminadas e previstas no Código do Registro Comercial, respetivamente no seu artigo 3.º, tocante ao *registro comercial*, nos seus artigos 70.º e 71.º, tocante às *publicações obrigatórias* e no seu artigo 171.º, tocante às *menções em atos externos*, sendo despidendo,

⁹⁰ ALMEIDA, António Pereira de, “Sociedades Comerciais...”, *op. cit.*, 82

⁹¹ VASCONCELOS, Pedro Pais de, “A Participação Social...”, *op. cit.*, 192/193.

⁹² Informação indireta «*(...) é a que sociedade se encontra obrigada a prestar genericamente ao público e que acaba por poder aproveitar, também, aos sócios*». CARLOS PINHEIRO TORRES, “O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais”, *cit.*, 131 e ss., *apud* MENEZES CORDEIRO, “Manual de Direito das Sociedades...”, *op. cit.*, 586.

⁹³ MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, 586.

cremos, repetir aqui o exaustivo texto legal do CRC. Outrossim, vale ressaltar, as informações indiretas devem ser assim consideradas em cotejo com as informações diretas, a fim de completar e complementar as informações que dispõe o sócio, nomeadamente o de Grupo, para apurar a realidade de gestão da Direção Unitária, e com elas (informações) argumentar e impugnar os dados (tais como contas, balancetes, dados contábeis, fiscais etc.) que eventualmente não condigam com a realidade ou que se mostrem contrários aos fins do Grupo.

6.4. Restrição ao direito de informação, utilização injusta da informação, inquérito judicial e custo da informação

Ao adentrarmos no referido tema, que, aliás, não é único, mas repartido, importa ter em tela, de logo, os ditames o artigo 64.º do CSC sobre a administração e fiscalização sociais. Segundo o referido dispositivo «1 – Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar: a) Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado; e b) Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores. 2 – Os titulares de órgãos sociais com funções de fiscalização devem observar deveres de cuidado, empregando para o efeito elevados padrões de diligência profissional e deveres de lealdade, no interesse da sociedade.»

É matéria já repisada no presente texto a necessidade de bem balancear as atividades inerentes à administração do Grupo de Sociedades com o imediato interesse dos sócios relevantes ao direito à informação. Não é, como dito, tarefa fácil, e encontra mesmo a dificuldade da previsão escassa e esparsa no texto do CSC, e também pouco proliferada nos outros compêndios legais do Direito Comercial ou versados sobre o Direito das Sociedades e dos Grupos. Aplicar, por conseguinte, ao caso concreto as restrições ao dever de informar deve ser atividade de parâmetro diametralmente complementar e paralelo ao efetivo direito de receber as informações sociais.

Em que pese tudo isso, aqui mesmo já foi dito que é dever dos administradores, sejam eles sócios, accionistas ou não, a lealdade, a boa fé, o justo título, a conservação do interesse social e o trato das coisas societárias sem abuso de poder. Esta mesma delinação deve ser dada às relações de Grupo. De outro lado, também o sócio deve o respeito e zelo às coisas societárias, em que pese no uso que dá e destina à informações percebidas, sejam elas obrigatórias, ou, em maior relevo, as obtidas com fulcro em lei ou em contrato. Deve haver, assim, o equilíbrio das regras legais apresentadas durante este texto entre o

direito à informação e o dever de informar, que se deve fundar em técnica e lealdade.

Ora, informar com técnica é ao mesmo tempo diminuir a distância entre o dever de informar e o efetivo direito à informação. O bom administrador, aquele que age, assim, com técnica e, subjetivamente, também com lealdade, com boa fé, diminui a distância do sócio na obtenção da informação (entenda-se aqui: informação justa) de que necessita para imprimir a devida transparência societária, fidelizando a fiscalização no sentido mais pontual e compatível com as atividades da sociedade. Por outro lado, em que pesem as situações de Grupo, onde a administração está, hodiernamente, voltada à prospeção do sucesso do próprio Grupo ou, variavelmente, de uma ou algumas empresas deste, nomeadamente as empresas-mãe, o certo é que fica evidente o limite das informações a serem prestadas em sede social. Estes limites encontram fundamento em lei, e mesmo em contrato, notadamente nos contratos de subordinação, haja vista até mesmo o que reza, *v.g.*, o já pré-falado artigo 503.º, n.º 2 do CSC.

Assim é que se destaca também o dever de informar, do dever de informar apenas factos legítimos, ou para quem legitimados. Logo, o pedido de informação deve ser justo, e possível por lei ou por contrato. Não há que se falar em exigir informações descabidas. Isto, evidentemente, se pensarmos num nível de Grupo, com várias empresas e tipos societários envolvidos. Trazer a discussão ao nível das sociedades isoladas acaba por esgotar o tema, uma vez que, invariavelmente, o CSC foi capaz de distinguir no seu próprio texto as situações de iminentes exceções ao direito à informação, ou, *in casu*, como seria melhor dizer, exceções ao dever de informar.

Nesta senda, podemos citar o artigo 215.º, n.º 1; o artigo 290.º, n.º 2 e o artigo 291.º, n.º 4, todos do CSC, relativamente à situações de justificadas recusas no direito à informação. Dizem respeito, respetivamente, às Sociedades por Quotas e Anónimas. No que concerne às Sociedades em Nome Coletivo, dada a característica fundamental da responsabilidade ilimitada do sócio, não previu taxativamente o legislador qualquer restrição neste tocante, o que é até bem compreensível, o que não significa dizer, por outro lado, que não possa haver a restrição ao dever de informar. Para tanto, ressalte-se, deve-se ter em conta que a informação é elemento de proteção do interesse societário, de maneira que um sócio pode ser obstado ao seu acesso se comprovada a intenção de dela se utilizar em contraposto a este interesse societário, se bem que, na prática, difícil prever situação desta hipótese em sede de SNC, pois que todos e qualquer prejuízo advindo dessa malfadada orientação, responderá o sócio que abusa do poder da informação. De toda sorte, cremos, a partir dos dispositivos mencionados, que em todo caso, o direito de recusa se funda, ou se deve fundar, no justo receio de dano de grave ou difícil reparação ou para

uma das sociedades coligadas, em que pese para a Dominante, ou para o próprio Grupo (como destacamos desde o início)⁹⁴.

De outro lado, e em complemento diametralmente oposto à *recusa justificada da prestação de informação*, está, num primeiro plano, a *recusa injustificada da prestação da informação* (ou a não-prestação) e, noutra plano, porém não menos importante, a *utilização injusta da informação*, ou *abuso de informação*, por parte do sócio recepcionário⁹⁵.

Dito isto, cabe agora fundamentalmente destacar o artigo 58.º, 1, c), o artigo 215.º, n.º 2 e os artigos 216.º e 292.º (que tratam do Inquérito Judicial nas SQ's e nas S/A's, respetivamente), todos do CSC, e aqui já comentados. Não obstante estas consequências de cunho eminentemente empresariais, não fica afastada, *in casu*, também a possibilidade de invocar o direito à reparabilidade quer criminal, quer cível dos agentes causadores dos ilícitos. Neste último caso, cumpre importar do Código Civil as regras dos artigos 483.º, n.º 1 c/c 798.º.

Para tudo isso existe sempre o inquérito judicial, que tem vez no momento em que o sócio não é atendido no seu direito de informação, requerendo ao Tribunal inquérito contra a sociedade para que esclareça, complete ou elucide informações mal prestadas, que devem ser, assim, em linhas gerais, apresentadas de forma verdadeira, completa e elucidativa; informações diretas; informações por escrito, se assim solicitadas; observado o direito às consultas dos livros e documentos da sociedade.

Menezes Cordeiro⁹⁶ já ressalta que tocante aos negócios da sociedade não se pode negar informação aos sócios, sob pena de inquérito, exceção feita aos elementos confidenciais que dispõem os gerentes, por força desta atividade de gestão, e que nada tenham a ver com o giro comercial, especialmente em se tratando de Grupos de Sociedades, onde, não raro, pode existir a subordinação de empresas que eventualmente sejam concorrentes.

Prevedo explicitamente regramento sobre o assunto, e numa tentativa de dirimir o abuso da informação, numa tentativa de soerguer o Princípio da boa-fé, o CSC estabeleceu no seu artigo 181.º/5 (referentes à Sociedade em Nome Coletivo), que: «5. O sócio que utilize as informações obtidas de modo a prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios é responsável, nos termos gerais, pelos prejuízos que lhes causar e fica sujeito a exclusão». Regra repetida no artigo 214.º/6 (referentes às Sociedades por Quotas), remissivas nas Comanditas Simples,

⁹⁴ Para maiores informações sobre a *recusa justificada de prestação de informações*, v. também: DRAGO, Diogo, “O Poder da Informação...”, *cit.*, 179/221.

⁹⁵ Sobre o tema consultar também: MENEZES CORDEIRO, “Manual de Direito das Sociedades – II Volume – Das Sociedades em Especial”, 2.ª ed., Editora Almedina, Coimbra, 2007, 306/310.

⁹⁶ MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, 301/310.

conforme artigo 474.º do CSC. Do exposto depreende-se que, além da possibilidade de intentar a reparação, o sócio que age ilicitamente na utilização das informações societárias corre ainda o risco de ser excluído do quadro social.

Nunca é demais lembrar que o simples pedido de informações já é em si um dispêndio de esforço, tempo e até mesmo dinheiro, o que prejudica, em última forma, a sociedade e os sócios. Os prejuízos de que se fala podem decorrer da divulgação indevida e utilização em interesse diverso ao da própria sociedade da informação disponível, tenha ela sido obtida por meios obrigatórios ou por meios de iniciativa do sócio. Evidentemente, a injustiça causada com a má utilização da informação assume a forma de ilícito, e tal ilicitude advém ou da violação de deveres contratuais ou legais, de argumentos, dentre os quais, com afronta à lealdade, à boa-fé, ao interesse da sociedade etc.

Como toda atividade desenvolvida e estabelecida por um comerciante, por uma empresa ou por um tipo societário, a informação, ou melhor dizendo, a busca dela e a sua efetiva prestação constituem, sim, um fator de custo comercial. Divulgar é notoriamente caro. Pensando talvez nisso é que o legislador inseriu, a partir do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, a possibilidade, em diversos casos, de comunicação de atos e informações várias por meio de divulgação eletrónica, como e-mail's e sítios eletrónicos, como, *v.g.*, o artigo 288.º/4 ou o artigo 289.º/4

Por fim, cumpre ressaltar, sejam tomados o direito à informação e o dever de prestá-la sob um prisma ou outro (qualquer que seja a fonte que a justifique, a origem, o argumento, o fim, objeto, etc.), deve-se relevar a relação íntima entre o dever geral de informar e a boa fé das relações comerciais, como norte imprescindível a regular vida útil e sadia do Grupo⁹⁷.

7. Conclusão

Ao final deste trabalho, e longe de pretender findar com a solução universal para os temas propostos, forçoso apresentar o que dele se absorveu – e dos estudos propostos – face aos problemas apresentados.

Numa primeira conclusão, vamos por ordem, devemos nos inclinar à problemática da regulação dos Grupos de Sociedades como um direito próprio. Em que pesem os argumentos apresentados, ficou patente a lacuna ainda existente

⁹⁷ Neste sentido cf. também: SANTOS, Felipe Cassiano dos, “*Direito Comercial Português – Dos Actos de Comércio às Empresas: O Regime dos Contratos e Mecanismos Comerciais no Direito Português – Vol. I*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, 189/191; ALMEIDA, António Pereira de, “*Sociedades Comerciais*”, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2003, 72.

sobre a questão, mesmo em se considerando que existe, de facto, uma regulamentação específica no CSC. Por outro lado, a utilidade prática das relações comerciais demonstra, verdadeiramente, que a legislação se encontra defasada em relação aos factos, em relação ao avanço natural na formação de grandes, e cada vez mais complexos, Grupos de Sociedades. Assim, se de um lado a realidade mostra, com sobras, a existência de espaço para a fomentação de um direito próprio dos Grupos, a par da distinção dos direitos das Sociedades, o mesmo não se pode dizer das normas efetivamente vigentes, ao menos em termos de Portugal, ou de União Europeia, não obstante o campo profícuo nesta mataria. Se tomarmos ainda o exemplo do ordenamento brasileiro, aqui relacionado, e apesar de versado em lei própria, é de se observar, na mesma linha, que, ao menos didaticamente, não existe desvinculação do direito dos Grupos das Sociedades do Direito Comercial (ou, como se fala hoje no Brasil, *Direito Empresarial*), quiçá do Direito das Sociedades, do qual é parte.

E o resultado destas lacunas não pode ser senão outro, a dificuldade de aplicar ao caso concreto realidades várias e distintas. Valem-se, invariavelmente, os aplicadores do direito, quando não dos próprios artigos do CSC que definem e regulamentam as Sociedades Coligadas, da utilização analógica das normas empregas aos tipos societários isolados, e dos sempre indispensáveis princípios básicos do Direito. Na mesma linha de raciocínio, com pesar concluímos, segue a aplicação do direito à informação dos Grupos de Sociedades. A primeira distinção que fizemos, reiteremos ainda agora, diz respeito ao direito de informação dos sócios – ainda que tenhamos tratado *an passant* da informação de terceiros. Os sócios nos Grupos não recebem, cremos, tutela considerável da legislação portuguesa vigente, nomeadamente do CSC. Poucos, para não dizer quase nenhum, artigos versam sobre o assunto. Para dirimir qualquer eventualidade, mister o recurso à analogia, designadamente dos tipos societários em isolado. Ademais, para dificultar a aplicação ao direito de informação nos Grupos, mesmo quando considerado o direito à informação nos tipos societários isolados (SQ, SNC, S/A e Comanditas), importante frisar, há uma verdadeira dispersão da matéria ao longo do CSC.

Então, dadas as dificuldades, como cuidar dessa dialética vigente? Ora, a realidade dos Grupos existe e tende apenas a aumentar. De outro lado, embora pareça perceber a realidade e a necessidade de adequações, o momento atual parece não favorecer a mudanças na legislação, notadamente por razões muito mais económicas, mercadológicas, financeiras, do que jurídicas. Juristas há e muitos, doutrinas e jurisprudência, *idem*. Todas parecem convergir para a adequação da lei à realidade, e não da realidade à lei. Outrossim, esse, ao que parece, será o ritmo dominante até uma regulamentação mais efetiva, pontual: caberá parcimónia aos aplicadores do direito ao analisarem, em concreto, caso a

caso dos problemas propostos em relação ao direito de informação nos Grupos. Por nós, para findar, tencionamos a entender que a transparência das relações comerciais ainda parece ser a melhor resposta aos pedidos de informação, facilitando não só aos sócios, ainda que minoritários, mas também ao próprio Poder Público, a fiscalização dos atos da empresa e do Grupo. Evidentemente, esta é uma colocação generalista, e como já dito e redito, deve-se colocar em meta o caso concreto, onde analisar-se-ão fatores vários, como a qualidade dos sócios – e o seu efetivo e lícito (entenda-se: legal ou contratual) direito a obter uma informação, sem esquecer de ter em conta o próprio sentido e objeto da informação pretendida, bem como o fim e o uso que se pretenda da à mesma.

A situação, repito, não é de fácil deslinde, mas há que se fazer funcionar o direito à informação dos sócios com a legislação que existe, ainda que no uso da analogia, a fim de não comprometer, de um lado, os sócios, e do outro, as empresas, bem como assim o Grupo, realidade irreversível, ao que parece, sendo esta a grande dialética lançada aos legisladores, e dela têm se ocupado, por enquanto, apenas os Tribunais, que correm o risco, no auge de suas interpretações, de falsear a verdadeira intenção do legislador, ou o que é pior, o verdadeiro fim a que se destinam os institutos jurídicos aqui vergastados.